C/2025/6534

4.12.2025

ORIENTAÇÕES DA COMISSÃO

Comunicação da Comissão: orientações sobre a forma de aplicar na prática as definições de locais, estabelecimentos e instalações previstas no artigo 13.º, alínea h), do Regulamento Portal das Emissões Industriais [Regulamento (UE) 2024/1244]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(C/2025/6534)

A presente comunicação da Comissão tem por objetivo auxiliar as autoridades nacionais na aplicação do Regulamento (UE) 2024/1244. O Tribunal de Justiça da União Europeia é a única autoridade competente para interpretar o direito da UE.

As orientações foram elaboradas pela Agência Europeia do Ambiente (AEA), com o apoio do respetivo Centro Temático Europeu para a Saúde Humana e o Ambiente. A Comissão gostaria de reconhecer os valiosos contributos dos membros e observadores do Grupo de Peritos sobre o Regulamento Portal das Emissões Industriais, que participaram ativamente e deram um contributo inestimável ao longo de todo o projeto, nomeadamente em seminários e consultas escritas.

ÍNDICE

Resumo 4

1. Introdução 4

2. Hierarquia geográfica 5

3. Definições 7

3.1. Local 7

3.2. Estabelecimento 8

3.3. Instalação 9

3.4. Parte de instalação 10

4. Como classificar as unidades de referência do RPEI 10

4.1. Como identificar um local industrial para efeitos de comunicação de informações ao abrigo do RPEI ... 11

4.2. Como identificar um estabelecimento para efeitos de comunicação de informações ao abrigo do RPEI .. 12

4.3. Como identificar uma instalação para efeitos de comunicação de informações ao abrigo do RPEI 12

4.3.1. Unidade técnica fixa 13

4.3.2. Atividades diretamente associadas 15

5. Exemplos setoriais 16

5.1. Setor da eletricidade 16

5.2. Setor dos resíduos 18

5.3. Refinaria e local petroquímico 19

5.4. Local farmacêutico 20

5.5. Descargas de água de várias instalações do mesmo local 22

5.6. Instalações de criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos e matadouros 24

5.7. Setores e atividades não abrangidos pela DEI 25

5.7.1. Médias instalações de combustão 25

5.7.2. Exploração mineira subterrânea e operações afins, incluindo a extração de petróleo bruto ou gás em terra ou ao largo (quando não abrangidas pelo anexo I da DEI) 25

5.7.3. Exploração de minas a céu aberto e de pedreiras (quando não abrangida pelo anexo I da DEI, com uma superfície da zona efetivamente sujeita a operações de extração igual a 25 hectares) .. 25

5.7.4. Estações de tratamento de águas residuais urbanas (com uma capacidade igual ou superior a 100 000 equivalentes de população) 28

5.7.5. Aquicultura baseada em alimentos para animais com uma capacidade de produção anual superior a 500 toneladas 28

5.7.6. Estaleiros de construção e/ou desmantelamento naval e instalações para pintura ou decapagem de navios, com capacidade para navios de comprimento igual ou superior a 100 m 30

5.7.7. Eletrólise da água para a produção de hidrogénio à escala industrial – instalações fora do âmbito de aplicação do anexo I da DEI 30

6. Conclusão 30

Lista de abreviaturas

Abreviatura	Nome
DEC	Decisão de Execução da Comissão
TGCC	Turbina a gás de ciclo combinado
ADA	Atividade diretamente associada
AEA	Agência Europeia do Ambiente
RETP europeu	Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes
DEI	Diretiva relativa às emissões industriais e provenientes da criação de animais
RPEI	Regulamento Portal das Emissões Industriais
INSPIRE	Infraestrutura de Informação Geográfica na Europa
GIC	Grande instalação de combustão
MIC	Média instalação de combustão
DMIC	Diretiva Médias Instalações de Combustão
UNECE	Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa
CR	Coincineração de resíduos
ETAR	Estação de tratamento de águas residuais

RESUMO

O artigo 13.º, alínea h), do Regulamento (UE) 2024/1244 (a seguir designado por «Regulamento Portal das Emissões Industriais» ou «RPEI») exige que a Comissão, assistida pela Agência Europeia do Ambiente (AEA) e em consulta com os Estados-Membros, elabore e atualize periodicamente orientações que apoiem a aplicação do regulamento. As orientações determinam a forma de aplicar na prática as definições de locais, estabelecimentos e instalações previstas no regulamento.

O presente documento de orientação estabelece um quadro para a comunicação de dados ambientais exatos e coerentes dos locais industriais da UE. Pretende ajudar a clarificar i) as definições de «sítio», «instalação» e «instalação técnica» previstas no Regulamento (UE) n.º 1089/2010 ([1]) (Regulamento INSPIRE — Infraestrutura de Informação Geográfica na Europa), harmonizando-as com as do RPEI [onde constam, respetivamente, como «local», «estabelecimento» e «instalação»]), e ii) a definição de «instalação» constante da Diretiva 2010/75/UE (Diretiva Emissões Industriais), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2024/1785 ([2]). O documento explica de que forma estas definições se enquadram na estrutura hierárquica de comunicação de informações exigida pelo quadro do Regulamento INSPIRE para a partilha de dados geográficos.

Os pontos principais incluem orientações para i) identificar locais, estabelecimentos e instalações, ii) descrever as relações técnicas e operacionais entre unidades industriais e iii) determinar em que casos várias instalações devem ser consideradas um único estabelecimento. O documento aborda igualmente as «atividades diretamente associadas», que devem ser tidas em conta na comunicação das emissões de uma instalação.

As presentes orientações fornecem vários exemplos para apoiar a comunicação de informações ao abrigo do RPEI. No entanto, não são exaustivas, nem abrangem todos os casos possíveis. Cabe à autoridade competente incumbida da comunicação de informações em cada Estado-Membro aplicar as orientações, tendo em conta o respetivo contexto nacional.

1. INTRODUÇÃO

O Regulamento Portal das Emissões Industriais (RPEI) ([3]) foi adotado a 24 de abril de 2024 e substitui o Regulamento relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes (RETP europeu) ([4]). Estabelece um registo integrado das emissões e transferências de poluentes ao nível da UE e, por conseguinte, aplica o Protocolo sobre Registos de Emissões e Transferências de Poluentes da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) ([5]), geralmente designado por Protocolo RETP ou Protocolo de Kiev. A primeira comunicação de informações ao abrigo do regulamento revisto terá lugar em 2028, altura em que os Estados-Membros comunicarão à Comissão dados sobre as emissões e as transferências, a utilização de recursos e outras informações contextuais das instalações industriais inseridas no ano de referência de 2027.

Em comparação com o RETP europeu, o RPEI introduz uma alteração do nível da comunicação das emissões, a qual passa do nível do estabelecimento (que pode abranger uma ou mais instalações) para o nível da instalação. Tal permitirá uma melhor harmonização e coerência com a Diretiva 2010/75/UE (Diretiva Emissões Industriais), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2024/1785 ([6]) (Diretiva relativa às emissões industriais e provenientes da criação de animais, a seguir designada por DEI), que regula as emissões industriais mediante o licenciamento das instalações. Por conseguinte, o RPEI pode apoiar melhor a realização dos objetivos e a aplicação da DEI e permitir a avaliação da eficácia da referida diretiva. A elaboração das presentes orientações teve em conta a compilação *Answers Given by DG Environment on the Implementation of the Industrial Emissions Directive – Chapter 1* (Respostas da DG Ambiente sobre a aplicação da Diretiva Emissões Industriais - capítulo 1), de 18 de janeiro de 2019 ([7]).

Nos casos em que um único estabelecimento inclua uma única instalação, a passagem da comunicação de informações para o nível da instalação deverá ter um impacto limitado na comunicação das emissões da maioria das atividades industriais. Noutras situações mais diversas e complexas, serão necessárias orientações e recomendações sobre a resposta à alteração da estrutura de comunicação de informações e a forma de aplicar na prática as definições de locais, estabelecimentos e instalações previstas no RPEI. A elaboração de tais orientações pela Comissão, assistida pela Agência Europeia do Ambiente (AEA) e em consulta com os Estados-Membros, é exigida nos termos do artigo 13.º, alínea h), do RPEI.

([1]) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02010R1089-20231119.
([2]) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02010L0075-20240804.
([3]) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32024R1244&qid=1716560231787.
([4]) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32006R0166.
([5]) https://unece.org/DAM/env/pp/prtr/Protocol%20texts/PRTR_Protocol_e.pdf.
([6]) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02010L0075-20240804.
([7]) https://circabc.europa.eu/ui/group/06f33a94-9829-4eee-b187-21bb783a0fbf/library/cbcfa4fc-cb8e-4cd7-bf7a-cbba10c28fb4?p=1&n=10&sort=modified_DESC.

O presente documento de orientação visa cumprir esse requisito i) dando exemplos do que constitui um local, um estabelecimento e uma instalação, ii) apresentando exemplos setoriais específicos de relações entre estabelecimentos e instalações e iii) formulando recomendações sobre como aplicar e tratar essas definições na comunicação das emissões industriais. Um dos principais objetivos do presente documento consiste em estabelecer um entendimento comum dos termos «estabelecimento» e «instalação», no âmbito da comunicação de informações ao abrigo do RPEI entre os operadores industriais e as autoridades competentes dos Estados-Membros. A consecução deste objetivo assegurará uma maior coerência e exatidão dos dados comunicados.

O presente documento de orientação fornece vários exemplos para apoiar a comunicação de informações ao abrigo do RPEI. No entanto, não é exaustivo, nem abrange todos os casos possíveis. Cabe à autoridade competente incumbida da comunicação de informações em cada Estado-Membro aplicá-lo, tendo em conta as circunstâncias nacionais.

O presente documento de orientação tem a seguinte estrutura:

— o ponto 2 descreve os níveis hierárquicos de comunicação de informações nos locais de produção industrial,

— o ponto 3 define cada um dos níveis hierárquicos,

— o ponto 4 explica como identificar locais, estabelecimentos e instalações para efeitos de comunicação de informações ao abrigo do RPEI e fornece pormenores sobre as unidades técnicas e as relações técnicas,

— o ponto 5 apresenta vários exemplos de relações entre estabelecimentos e instalações,

— o ponto 6 inclui observações finais e enumera recursos para aconselhamento adicional.

A Decisão de Execução (UE) 2018/1135 da Comissão ([8]) criou o Registo da UE sobre Sítios Industriais, destinando-se as presentes orientações a complementar o Manual dos Declarantes do Registo da UE sobre Sítios Industriais ([9]) e quaisquer atualizações posteriores. O manual contém todas as informações essenciais para descrever como devem os operadores industriais comunicar os fluxos de dados pertinentes estabelecidos no RPEI e na DEI. Embora as presentes orientações possam ser utilizadas como documento autónomo, recomenda-se que sejam utilizadas em conjunto com o Manual dos Declarantes do Registo da UE sobre Sítios Industriais.

O presente documento de orientação não abrangerá as regras de cálculo cumulativo aplicáveis à criação de aves de capoeira e de suínos, conforme estabelecidas no artigo 70.º-B da Diretiva Emissões Industriais revista. Tal como prevê o artigo 70.º-B, n.º 2, da DEI, a Comissão, após consulta aos Estados-Membros, publicará orientações «sobre os critérios para que instalações diferentes sejam consideradas uma única instalação» neste setor, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

2. HIERARQUIA GEOGRÁFICA

A estrutura hierárquica da comunicação de informações dos locais de produção industrial exigida pelo RPEI e pela Decisão de Execução (UE) 2018/1135 da Comissão baseia-se no Regulamento INSPIRE (Infraestrutura de Informação Geográfica na Europa) ([10]) e implica a organização e apresentação de informações sobre as atividades industriais de forma estruturada. O Regulamento INSPIRE visa criar um quadro harmonizado para a partilha de dados geográficos em toda a Europa, incluindo os dados sobre aspetos ambientais e industriais. Os locais de produção industrial são classificados com base nos respetivos tipos, atividades e impactos ambientais. Normalmente, a estrutura hierárquica inclui vários níveis que permitem a comunicação de diferentes tipos de informações, tais como a localização do local, os processos de produção e os dados relativos às emissões. Esta abordagem facilita a integração coerente de dados provenientes de várias fontes, permitindo uma análise espacial abrangente, comparações transfronteiriças e decisões informadas sobre políticas ambientais e regulamentação industrial.

([8]) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018D1135&from=EN.

([9]) Versão mais recente de 19 de dezembro de 2024: https://cdr.eionet.europa.eu/help/euregistry/Documents/EU%20Registry_Manual%20for%20Reporters_v1.12.pdf.

([10]) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02010R1089-20231119, ponto 8.2 do anexo IV.

A estrutura de dados do Regulamento INSPIRE define níveis hierárquicos nos locais de produção industrial com base nas suas relações geográficas:

— sítios [«locais», no RPEI] de produção,

— instalações [«estabelecimentos», no RPEI] de produção,

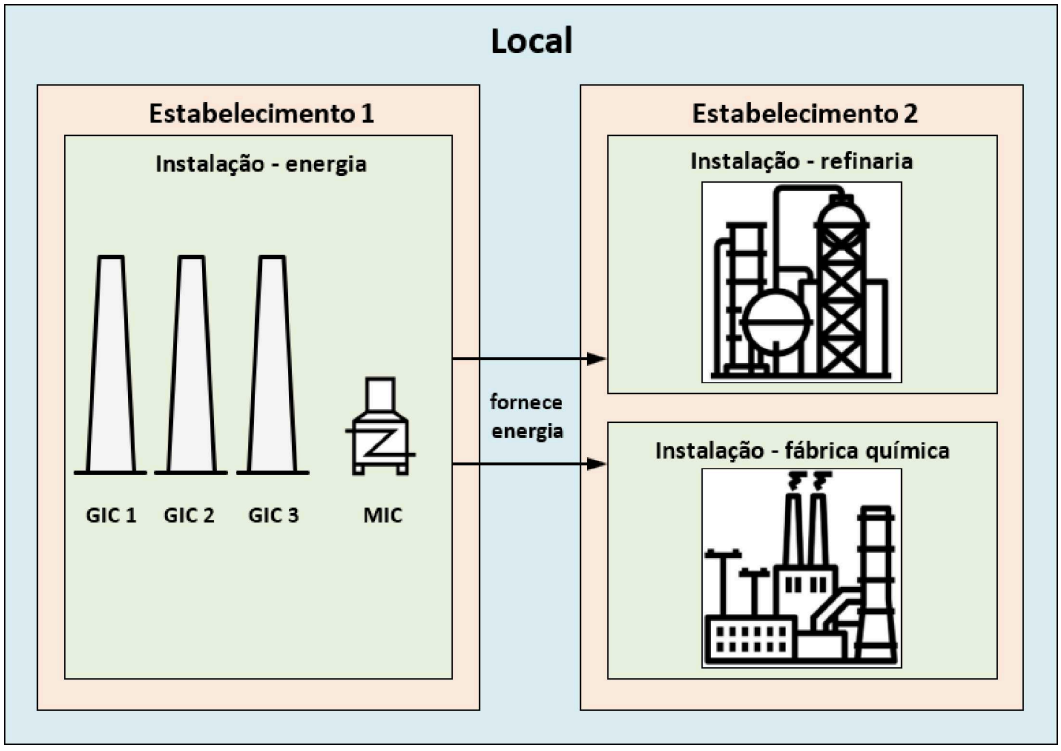
— instalações técnicas [«instalações», no RPEI] de produção,

— partes das instalações técnicas de produção.

A figura 2.1 ilustra a hierarquia, bem como o cenário em que existe uma relação técnica entre a central elétrica do estabelecimento 1 e a refinaria e a fábrica de produtos químicos do estabelecimento 2. Apesar da relação técnica (ou seja, o fornecimento de energia, tal como indicado pelas setas), os estabelecimentos são explorados por pessoas singulares ou coletivas diferentes, pelo que são distintos, ou seja, separados pelo operador (conforme exigido pela definição de «estabelecimento» do RPEI, ver ponto 3.2). As várias combinações de estabelecimento, instalação e relação técnica são abordadas em pormenor no ponto 4.

Figura 2.1

Diagrama esquemático simples de um local industrial

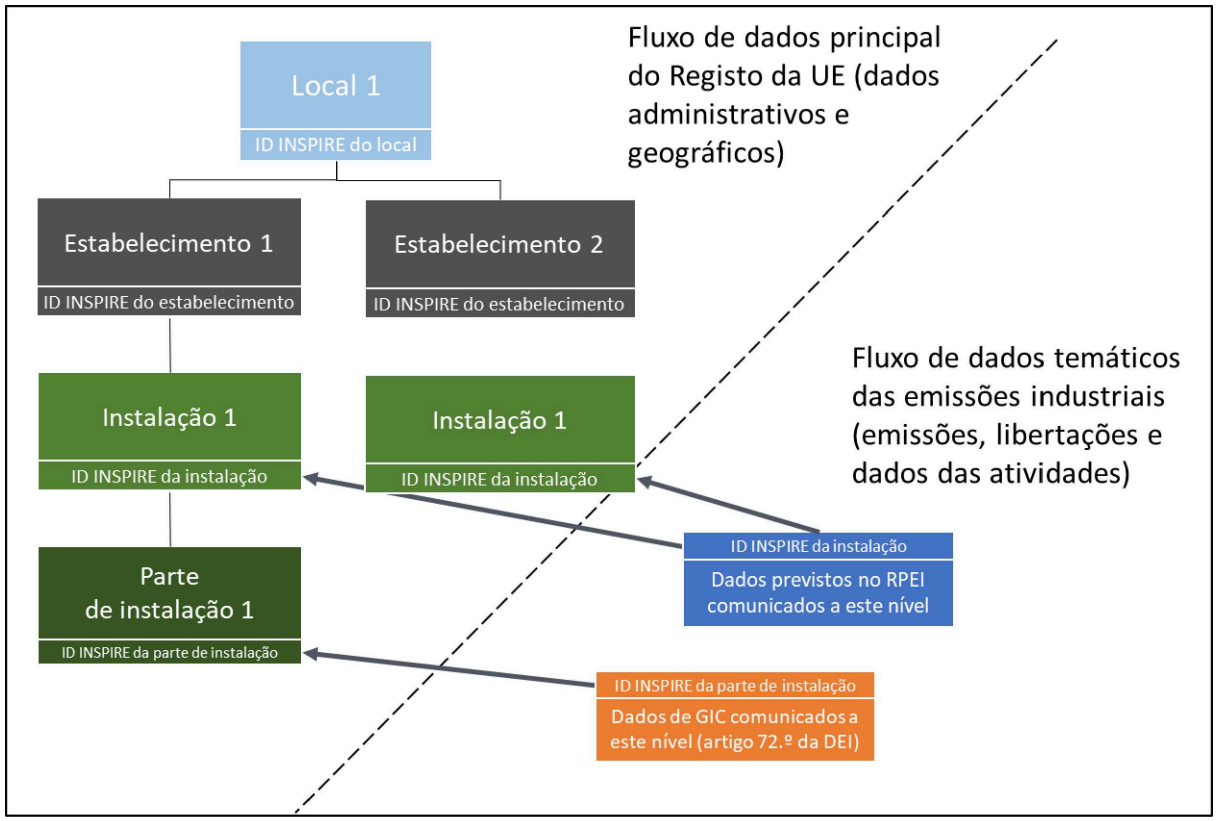


O Protocolo RETP exige a comunicação de informações sobre as atividades industriais no seu âmbito ao nível dos estabelecimentos e define uma instalação em conformidade com o Regulamento INSPIRE. O RPEI exige que o operador comunique informações ao nível da instalação, que podem ser rastreadas ao nível do estabelecimento. Continuar a identificar o estabelecimento principal das instalações permitirá dar continuidade a séries cronológicas históricas (comunicadas no âmbito do RETP europeu) com informações sobre as emissões e transferências ao nível do estabelecimento. O RPEI exige igualmente a comunicação de informações sobre o local principal do estabelecimento e da(s) instalação(ões). Por conseguinte, embora o RPEI se centre agora na comunicação de informações ambientais sobre instalações, continua a existir um requisito importante de poder apresentar dados ao nível quer dos estabelecimentos quer dos locais.

A figura 2.2 ilustra os novos fluxos de dados propostos para a comunicação de informações administrativas, geográficas e temáticas ao abrigo do RPEI. A maioria dos estabelecimentos que comunicaram informações ao Registo da UE sobre Sítios Industriais em 2022 tem uma relação individual com uma instalação DEI (por exemplo, o estabelecimento 1 inclui a instalação 1) e existem estabelecimentos que têm mais do que uma instalação. Note-se que a instalação DEI pode também incluir uma parte de uma instalação.

Figura 2.2

Fluxos de dados das emissões industriais



3. DEFINIÇÕES

As definições de local, estabelecimento, instalação e parte de instalação previstas no RPEI são explicadas no presente ponto.

3.1. **Local**

O ponto 8.2.4 do anexo IV do Regulamento INSPIRE define um sítio [«local», no RPEI] de produção como «todo o terreno numa localização geográfica distinta em que a instalação de produção foi, é ou será localizada. Neste conceito estão incluídas todas as infraestruturas, equipamentos e materiais.» O RPEI estabelece que se entende por «local, a localização geográfica da instalação e do estabelecimento» (ver figura 2.1).

O Manual dos Declarantes do Registo da UE sobre Sítios Industriais ([11]), publicado pela AEA e que apoia os países declarantes na comunicação de dados, esclarece que um local abrange uma ou mais zonas industriais cujas atividades são exercidas por diferentes operadores de estabelecimentos e instalações conexos. A identificação de um local implica o cumprimento dos seguintes critérios:

— **Proximidade geográfica:** Os estabelecimentos e as respetivas instalações devem estar fisicamente na mesma localização. No entanto, a divisão de um local por uma barreira física, como uma estrada, uma via férrea ou um rio, não o converte automaticamente em dois locais distintos;

— **Atividades relacionadas:** Se for necessário incluir mais do que um estabelecimento ou instalação no mesmo local, devem estar todos ligados por uma relação técnica ou cooperar para um objetivo comum (por exemplo, a presença de um estabelecimento de montagem de automóveis e de estabelecimentos associados da cadeia de abastecimento do fabrico de automóveis no mesmo local);

([11]) https://cdr.eionet.europa.eu/help/eprtr_lcp/Documents/E-PRTR-LCP%20Manual%20for%20reporters%20v1.6.pdf.

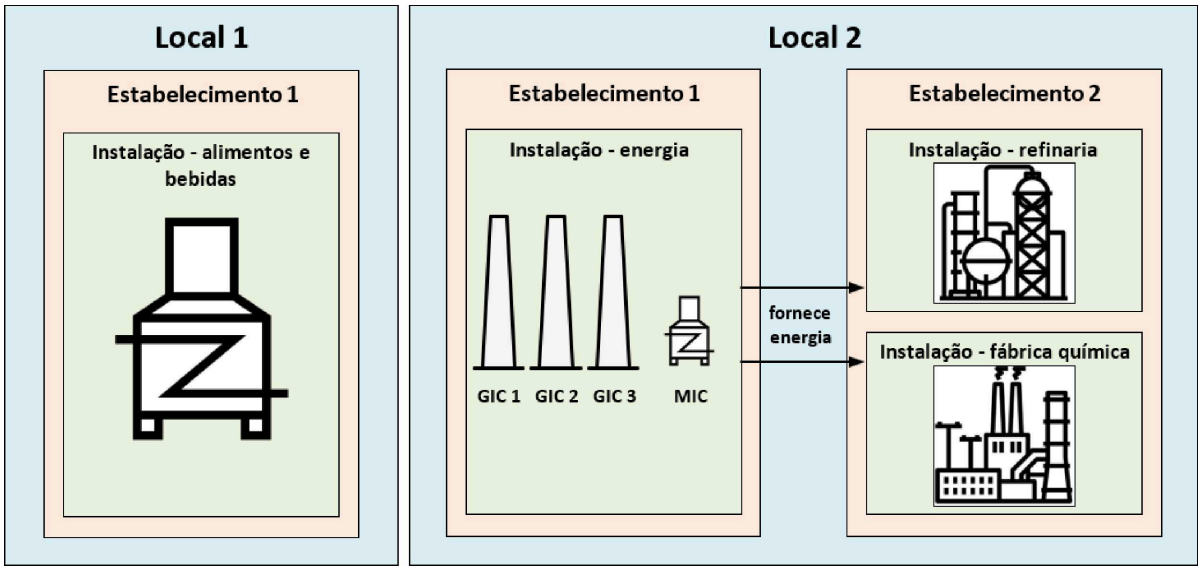
— **Irrelevância da propriedade:** A propriedade, por si só, não influi na definição de um local, ou seja, um local pode incluir vários estabelecimentos (com diferentes proprietários ou operadores) relacionados tal como definido no critério acima;

— **Irrelevância do planeamento urbano:** podem existir vários locais num único lote delimitado pelo planeamento urbano para a atividade industrial. Caso seja necessário, os locais devem ser distinguidos aplicando o critério enunciado no segundo ponto normando acima.

A figura 3.1 ilustra uma situação em que três estabelecimentos adjacentes formam dois locais porque não existem atividades relacionadas partilhadas pelos dois locais. O local 1 inclui um estabelecimento de produção de alimentos e bebidas, explorado por uma empresa cervejeira independente; o local 2 inclui dois estabelecimentos com operadores diferentes, mas que exercem atividades relacionadas.

Figura 3.1

Diagrama esquemático simples de dois locais industriais



3.2. **Estabelecimento**

O ponto 8.2.1 do anexo IV do Regulamento INSPIRE define uma instalação [«estabelecimento», no RPEI] de produção como «uma ou mais instalações técnicas ["instalações", no RPEI] no mesmo sítio, exploradas pela mesma pessoa singular ou coletiva, projetadas, construídas ou instaladas para fins específicos industriais ou de produção, compreendendo todas as infraestruturas, equipamentos e materiais».

O artigo 3.º, ponto 2, do RPEI define um estabelecimento como «uma ou mais instalações, ou partes destas, situadas no mesmo local e exploradas pela mesma pessoa singular ou coletiva». Continua a ser importante reter e utilizar o conceito de estabelecimento, mesmo quando a comunicação de dados temáticos ocorrer ao nível da instalação. Tal prende-se com os seguintes motivos:

— o cumprimento do Protocolo RETP,

— o cumprimento do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RPEI, o qual exige que, a partir de 2028, o Portal Europeu das Emissões Industriais permita aos utilizadores a pesquisa e o descarregamento de dados por estabelecimento,

— a conformidade com o Regulamento INSPIRE,

— a coerência com as séries cronológicas históricas de dados anteriormente comunicados no âmbito do RETP europeu.

Cada estabelecimento deve ser declarado separadamente ao abrigo do RPEI, incluindo as informações sobre o operador, as coordenadas geográficas, o nome e a função, independentemente de o local incluir i) um estabelecimento com uma instalação, ii) um estabelecimento com várias instalações (por exemplo, uma fábrica de produtos químicos e uma unidade de produção de energia com o mesmo operador) ou iii) vários estabelecimentos (com operadores diferentes) com uma ou mais instalações — por exemplo, três fábricas de produtos químicos com operadores diferentes, uma estação de tratamento de águas residuais (ETAR) com um operador independente e uma central elétrica servindo todo o local. Seja em que caso for, cada estabelecimento deve ser declarado separadamente, com os seus próprios dados específicos e o mesmo identificador do local principal.

Nos termos do RPEI, um estabelecimento é definido com base nas atividades sob a responsabilidade de um operador num local. Segundo a definição jurídica estabelecida no artigo 3.º, ponto 15, da DEI e referida no artigo 3.º, ponto 8, do RPEI, por «operador» entende-se «qualquer pessoa singular ou coletiva que explore ou controle, na totalidade ou em parte, a instalação ou a instalação de combustão, a instalação de incineração de resíduos ou a instalação de coincineração de resíduos, ou, se tal estiver previsto na legislação nacional, qualquer pessoa em quem tenha sido delegado um poder económico determinante sobre o funcionamento técnico da instalação». O operador é responsável por todas as atividades abrangidas pelo RPEI e pela DEI no estabelecimento. O proprietário do terreno é irrelevante se não estiver envolvido na exploração do estabelecimento.

O operador (que pode arrendar o estabelecimento a um proprietário ou ser o proprietário) é, amiúde, a entidade jurídica enumerada na licença pertinente (ver caixa 3.1). No caso de uma instalação DEI que tenha vários operadores abrangidos por uma licença (por vezes designada por «licença-quadro»), devem ser identificados os vários estabelecimentos e instalações ao abrigo do RPEI, em consonância com as responsabilidades dos diferentes operadores. Para facilitar a análise das pressões ambientais com origem nestes estabelecimentos, as mesmas devem ser comunicadas como respeitantes ao mesmo local principal. Refira-se que não é necessária a divisão efetiva de uma licença; esta «divisão virtual» destina-se exclusivamente à comunicação de informações ao abrigo do RPEI. Para mais pormenores, consultar o ponto 4.2.

3.3. **Instalação**

O Regulamento INSPIRE refere, no ponto 8.2.2 do anexo IV, unidades técnicas, como máquinas, aparelhos, dispositivos ou equipamentos colocados em posição ou ligados para utilização, como instalações individuais ou linhas de produção de uma instalação industrial onde são realizados processos ou atividades específicos. Estas unidades fazem normalmente parte de um local industrial de maior dimensão e caracterizam-se pelas suas funções, processos e emissões. As instalações podem consistir numa ou mais unidades técnicas (por exemplo, reatores, fornos ou motores) que trabalham em conjunto para executar uma determinada função.

As definições do RPEI e da DEI de uma instalação são agora quase idênticas. A única diferença é que a DEI, no artigo 3.º, ponto 3, remete para os seus anexos I, I A e VII, enquanto o RPEI, no artigo 3.º, ponto 1, remete para o seu anexo I, que, por sua vez, remete para os anexos I e I-A da DEI. Por conseguinte, a definição de instalação utilizada nas presentes orientações é a definição constante do RPEI, que inclui a definição da DEI, exceto em relação às atividades enumeradas na parte 1 do anexo VII da DEI (instalações e atividades que utilizam solventes orgânicos), visto que não fazem necessariamente parte do anexo I ou I-A da referida diretiva.

Caixa 3.1: Definição de instalação utilizada no presente documento de orientação

A definição de instalação utilizada no presente documento de orientação corresponde à definição do RPEI, que tem o mesmo âmbito de aplicação da definição da DEI, mas exclui as atividades enumeradas na parte 1 do anexo VII da mesma diretiva. A definição de instalação do RPEI não pretende especificar como são as instalações determinadas ao abrigo da DEI ou como aplicar as conclusões MTD. O RPEI serve principalmente de mecanismo de comunicação de informações, enquanto a DEI estabelece o quadro regulamentar para a determinação das instalações para efeitos de licenciamento e a aplicação das conclusões MTD. Além disso, o RPEI introduz o conceito de «estabelecimento», que não figura na DEI. Tal leva a que as situações em que vários operadores gerem partes da mesma instalação (por exemplo, nas licenças-quadro, conforme referido no ponto 3.2) sejam comunicadas como vários estabelecimentos, cada um deles com uma ou mais instalações.

Embora todas as atividades constantes dos anexos I e I-A da DEI estejam agora incluídas no RPEI, o âmbito de aplicação deste regulamento inclui as seguintes atividades adicionais:

— médias instalações de combustão (MIC) ([12]) — quando não abrangidas pelo anexo I da DEI enquanto unidade técnica ou atividade diretamente associada (ADA, ver ponto 4.3.2) — com uma potência térmica nominal de, pelo menos, 20 MW e inferior a 50 MW;

— exploração mineira subterrânea e operações afins, incluindo a extração de petróleo bruto ou gás em terra ou ao largo (quando não abrangidas pelo anexo I da DEI);

— exploração de minas a céu aberto e de pedreiras (quando não abrangida pelo anexo I da DEI), com uma superfície da zona efetivamente sujeita a operações de extração igual ou superior a 25 hectares;

([12]) Instalações de combustão que exercem as atividades referidas no artigo 2.º da Diretiva (UE) 2015/2193.

— estações de tratamento de águas residuais urbanas com uma capacidade de tratamento igual ou superior a 100 000 equivalentes de população;

— aquicultura baseada em alimentos para animais com uma capacidade de produção anual superior a 500 toneladas;

— estaleiros de construção e/ou desmantelamento naval e instalações para pintura ou decapagem de navios, com capacidade para navios de comprimento igual ou superior a 100 m;

— eletrólise da água para a produção de hidrogénio à escala industrial com uma capacidade inferior a 50 toneladas por dia ([13]).

O ponto 5, relativo aos exemplos setoriais, tem uma parte dedicada a atividades não abrangidas pela DEI, mas dentro do âmbito do RPEI.

3.4. **Parte de instalação**

No quadro da Infraestrutura de Informação Geográfica na Europa (INSPIRE), as atividades industriais podem ser comunicadas a vários níveis, nomeadamente ao nível do sítio [«local», no RPEI], da instalação [«estabelecimento», no RPEI] e da instalação técnica [«instalação», no RPEI]. O nível mais pormenorizado de comunicação de informações abrangido pelo RPEI é a parte de uma instalação, que permite o rastreio pormenorizado das emissões ou de outros dados, tais como os relativos à utilização de energia ou à capacidade de incineração de unidades específicas de uma instalação. De acordo com as especificações de dados INSPIRE, uma instalação pode incluir várias partes com objetivos técnicos distintos, mas coletivamente consideradas uma única instalação se estiverem jurídica ou tecnicamente relacionadas e funcionarem como uma única unidade técnica.

Embora não seja explicitamente definido na DEI ou no RPEI, o termo «parte de uma instalação» corresponde, normalmente, a componentes ou secções de uma instalação, incluindo grandes instalações de combustão (GIC) e instalações de coincineração de resíduos (CR). Estas partes são essenciais para o funcionamento global de uma instalação e estão sujeitas a requisitos regulamentares específicos nos termos dos capítulos III e IV da DEI, bem como a requisitos pormenorizados de comunicação de informações nos termos do artigo 72.º da DEI e da Decisão de Execução (UE) 2018/1135 da Comissão, que estabelecem o tipo, o formato e a frequência das informações a disponibilizar pelos Estados-Membros para efeitos da comunicação de informações sobre a aplicação da DEI.

A «parte de instalação» também não é definida no âmbito do Registo da UE sobre Sítios Industriais, mas é entendida como uma subunidade funcional de uma instalação. Estas subunidades realizam tarefas ou processos distintos que contribuem para as emissões globais ou o impacto ambiental da instalação de que fazem parte. Por exemplo, as GIC e as instalações de CR são abrangidas pelos capítulos III e IV da DEI, mas apenas as emissões das GIC, nos termos do artigo 72.º, n.º 3, da DEI, integram o mecanismo de comunicação de informações do RPEI, ao abrigo da Decisão de Execução (UE) 2018/1135 da Comissão. As instalações de CR não têm requisitos equivalentes de comunicação de informações sobre as emissões nem na DEI nem no RPEI, mas estão sujeitas a outros requisitos, como a comunicação da capacidade de incineração nominal e autorizada. Tanto as GIC como as instalações de CR são inscritas como «partes de instalações» no Registo da UE sobre Sítios Industriais.

Além disso, desde que não sejam já abrangidas pelo anexo I da DEI, as MIC com uma potência térmica nominal entre 20 MW e 50 MW são também classificadas como partes de instalações para efeitos de comunicação de informações ao abrigo do RPEI.

4. COMO CLASSIFICAR AS UNIDADES DE REFERÊNCIA DO RPEI

Este ponto ajuda os países declarantes a identificar as diferentes características geográficas dos locais, estabelecimentos e instalações industriais. Cada nível da hierarquia INSPIRE é apresentado e analisado (ver quadro 4.1). As situações complexas ou variadas exigirão uma análise caso a caso e poderão exigir a consulta dos emissores das licenças junto da autoridade competente, da AEA ou da Comissão. O serviço de assistência à indústria da AEA pode ser contactado no endereço industry.helpdesk@eea.europa.eu.

([13]) Apesar de a atividade enumerada no RPEI referir apenas a «produção à escala industrial», entende-se que, se a atividade tiver uma capacidade de produção superior a 50 toneladas por dia, caberá no âmbito da atividade 6.6 da DEI. Assim, fica implícito que a atividade 9 do anexo I do RPEI se refere a instalações com uma capacidade inferior a esse limiar.

Características geográficas das entidades industriais

Quadro 4.1

Nível hierárquico	Descrição
Local	A área de terreno que inclui um único estabelecimento ou vários estabelecimentos com uma associação funcional, de natureza operacional, económica ou técnica.
Estabelecimento	Conjunto de instalações ou unidades técnicas que funcionam sob a gestão comum de um operador.
Instalação	Unidade técnica fixa específica, ou grupo de unidades tecnicamente relacionadas, de um estabelecimento que leva a cabo atividades industriais.
Parte de instalação	Subcomponentes de uma instalação, como uma GIC, um (co)incinerador de resíduos em linha ou uma MIC (que não seja abrangida como parte de uma instalação DEI), que contribuem para o funcionamento global da mesma.

4.1. **Como identificar um local industrial para efeitos de comunicação de informações ao abrigo do RPEI**

A fim de contribuir para a comunicação de informações sobre um local industrial com um ou mais estabelecimentos e instalações, importa considerar os pontos seguintes.

— **Ênfase na localização**: o local refere-se à localização física, não necessariamente a um único estabelecimento ou instalação;

— **Importância da relação**: as atividades exercidas em zonas distintas podem ser consideradas partes do mesmo local se tiverem uma associação direta com uma relação operacional, económica ou técnica. Estes conceitos podem ser descritos da seguinte forma:

  — **Relação operacional:** quando estabelecimentos diferentes trabalham em conjunto para alcançar um objetivo industrial comum, devem ser considerados partes de um único local. Por exemplo, se um estabelecimento transformar matérias-primas e outro montar o produto final, a sua interdependência faz com que funcionem em conjunto. A sua comunicação como um único local garante uma representação mais exata do modo de funcionamento de todo o processo industrial;

  — **Relação económica:** estabelecimentos separados podem ser considerados partes do mesmo local se fizerem parte ou contribuírem para uma única atividade económica, por exemplo, se partilharem recursos financeiros, a gestão ou objetivos económicos. Esta relação evidencia a natureza integrada das operações, facilitando a compreensão da pegada económica e do desempenho de toda a atividade industrial se estes estabelecimentos forem declarados como um único local;

  — **Relação técnica:** se os estabelecimentos partilharem infraestruturas tecnológicas, serviços de utilidade pública ou processos técnicos, podem ser considerados partes do mesmo local. As suas operações interligadas contribuem para um processo industrial completo e o reconhecimento destas relações nas informações comunicadas transmite uma imagem mais clara da rede industrial e dos fluxos de recursos.

  A importância da relação reside no facto de proporcionar uma visão mais integrada das atividades industriais, assegurando que os dados sobre estas últimas reflitam de forma exata a natureza interligada das operações existentes em diferentes zonas. Tal ajuda a compreender de forma mais concreta a escala, a eficiência e o âmbito da produção industrial;

— **Propriedade**: a propriedade é irrelevante para a determinação do local;

— **Operadores**: pode considerar-se que vários estabelecimentos (com diferentes operadores) pertencem ao mesmo local se existir uma associação funcional direta entre as suas operações (de natureza operacional, económica ou técnica);

— **Limites do local**: as vedações não são um indicador fiável para determinar os limites de um local;

— **Separações físicas breves**: se as zonas forem razoavelmente próximas, uma estrada ou via de circulação que passe pela localização não determina o limite de um local.

Exemplo da importância da relação e da localização: Os depósitos de armazenagem ligados por condutas a uma fábrica de produtos químicos fazem parte do mesmo local.

No entanto, os depósitos de armazenagem de um porto distante exigirão um parecer pericial para determinar se pertencem ao mesmo local do estabelecimento principal. Devem ser tidos em conta o nível de relação técnica (por exemplo, condutas, métodos de transporte) e o impacto global no ambiente.

4.2. **Como identificar um estabelecimento para efeitos de comunicação de informações ao abrigo do RPEI**

A delimitação de um estabelecimento passa pelas seguintes etapas:

— **Propriedade/operador:** o operador é responsável pelas atividades que determinam o limite de um estabelecimento. Pode consistir numa pessoa singular ou coletiva que arrende o estabelecimento ou o terreno de um proprietário ou no próprio proprietário efetivo. O operador é indicado na licença pertinente. No caso de uma instalação DEI com vários operadores ao abrigo de uma licença-«quadro», a definição do operador divide virtualmente a instalação autorizada em vários estabelecimentos (com uma ou mais instalações), cada um deles relacionado com atividades específicas exercidas por diferentes operadores. Embora sejam, tecnicamente, «partes da instalação» com operadores distintos, esta abordagem permite a comunicação de informações sobre estabelecimentos e instalações dentro da estrutura do RPEI. Não é necessária a divisão efetiva de uma licença; esta divisão virtual destina-se apenas a harmonizar a comunicação de informações com a definição de estabelecimento do RPEI;

— **Várias instalações:** um único estabelecimento pode ter várias instalações, caso estas sejam exploradas pela mesma empresa ou pessoa, estejam funcionalmente relacionadas e tenham uma proximidade razoável;

— **Relação funcional:** corresponde a uma ou mais atividades de um estabelecimento utilizado pelo operador. Estas atividades não têm de estar tecnicamente relacionadas e podem abarcar atividades abrangidas ou não pela DEI, por exemplo, uma ETAR industrial que trate lixiviados ou lamas de depuração [atividade 5.3, alínea a) ou 5.3, alínea b), da DEI] e uma ETAR urbana que trate águas residuais domésticas (atividade 6 do RPEI), operadas pela mesma empresa, com vários graus de dependência. Um exemplo possível será uma ETAR urbana que exerça também uma atividade de tratamento de resíduos explorada pela mesma empresa, lado a lado no mesmo local. As duas instalações não têm uma relação técnica, mas têm uma relação funcional, pois a empresa é responsável pelo exercício de ambas as atividades.

4.3. **Como identificar uma instalação para efeitos de comunicação de informações ao abrigo do RPEI**

A 18 de janeiro de 2019, a DG Ambiente elaborou a compilação *Answers Given by DG Environment on the Implementation of the Industrial Emissions Directive – Chapter 1* ([14]). Estas perguntas e respostas debruçam-se sobre as definições de instalação, operador, relação técnica, etc., e foram tidas em consideração ao longo do presente ponto por razões de coerência com as definições constantes e as interpretações da DEI e do RPEI.

Para determinar os limites de uma instalação, devem ser considerados e avaliados os aspetos seguintes:

— **Várias instalações:** um único estabelecimento abrangido pelo RPEI pode ter uma ou mais instalações, caso estas sejam exploradas pela mesma empresa ou pessoa (ver ponto 4.2);

— **Cobertura da licença:**

  — Uma licença pode ser válida para uma ou mais instalações exploradas pelo mesmo operador no mesmo local (artigo 4.º, n.º 2, da DEI);

  — Uma licença pode referir-se a mais do que um operador com responsabilidades distintas por atividades específicas enumeradas na mesma licença (artigo 4.º, n.º 3, da DEI). Para efeitos de comunicação de informações ao abrigo do RPEI, estas atividades devem ser comunicadas como estabelecimentos separadas (com instalações associadas), uma vez que têm operadores diferentes. A divisão destas atividades é apenas um requisito para efeitos de comunicação de informações ao abrigo do RPEI. Não é necessária a divisão efetiva da licença;

([14]) https://environment.ec.europa.eu/topics/industrial-emissions-and-safety/industrial-and-livestock-rearing-emissions-directive-ied-20_en, na rubrica «Orientações e regras de execução» do ponto «Execução».

— **Identificar a atividade** (ou atividades) enumerada(s) no anexo I do RPEI;

— **Identificar as unidades técnicas fixas** em que decorrem as atividades e indicar se têm ou não uma relação técnica. Se a tiverem, avaliar se a relação é forte ou ténue. Uma forte relação técnica indica que as unidades técnicas devem ser consideradas uma única instalação. Porém, se a relação for ténue, indica a presença de mais do que uma instalação;

— **No caso das atividades abrangidas pelo RPEI que estejam fora do âmbito da DEI,** realizar a mesma avaliação das relações técnicas suscetíveis de influenciar as emissões e as poluições. Esta avaliação deve identificar se alguma dessas atividades (por exemplo, atividades diretamente associadas, ADA) deve ser incluída na instalação em causa.

Caixa 4.1: Importância do operador ao abrigo do RPEI

No que respeita aos locais industriais complexos, para os fins regulamentares decorrentes da DEI, é frequentemente utilizada uma licença-«quadro» incluindo vários operadores. Geralmente, este tipo de licença está em consonância com o conceito de local definido no RPEI e descrito no presente documento de orientação. Contudo, a licença-quadro não determina a entidade declarante ao abrigo do RPEI, da DEI e da decisão de execução da Comissão, uma vez que permite que uma única instalação autorizada tenha mais do que um operador. Por conseguinte, a definição de estabelecimento do RPEI, que se baseia no operador, exige que uma instalação autorizada com vários operadores seja virtualmente dividida em estabelecimentos separados, de acordo com as responsabilidades de cada operador. Esta divisão virtual destina-se exclusivamente à comunicação de informações ao abrigo do RPEI, não exigindo uma divisão efetiva da licença.

4.3.1. *Unidade técnica fixa*

O termo «unidade técnica fixa» não se encontra explicitamente definido no Regulamento INSPIRE, no RPEI ou na DEI. No entanto, com base no conceito de «unidade técnica» e no requisito de as instalações serem fixas, para efeitos de comunicação de informações ao abrigo do RPEI, deve ser considerada a definição seguinte.

— No âmbito do RPEI, uma unidade técnica fixa corresponde a uma ou mais subunidades técnicas integradas especificamente concebidas e equipadas para realizar atividades relacionadas com uma instalação (ou uma ADA) e permanentemente localizadas num local geográfico fixo.

Caixa 4.2: Importância das unidades técnicas

— O conceito de unidades técnicas ajuda a clarificar o âmbito de uma instalação.

— Embora o RPEI regule a comunicação das emissões provenientes de atividades realizadas numa instalação com unidades técnicas, pode ainda ser utilizado equipamento móvel nestas instalações. Além disso, o RPEI (tal como a DEI) poderá considerar que determinadas unidades móveis são fixas, caso estas funcionem numa localização fixa durante um período de tempo significativo.

As orientações que se seguem visam ajudar as autoridades competentes e os declarantes previstos no RPEI a determinar se uma unidade técnica é fixa.

Nos termos do RPEI e da DEI, o que constitui uma unidade técnica fixa?

Uma unidade técnica é considerada «fixa» se não se deslocar de uma localização para outra. Tal não impede a utilização de equipamento móvel (unidades técnicas), tais como esmagadores, empilhadores e outras máquinas dentro da instalação, mas este equipamento deve ser excluído dos requisitos de comunicação de informações aplicáveis às unidades técnicas fixas. A determinação do estado fixo das unidades técnicas cabe, em última análise, à autoridade competente. Para efeitos do presente documento, por «unidade técnica» entende-se apenas as unidades técnicas fixas.

E quanto às unidades móveis que funcionam numa única localização durante grandes períodos de tempo?

As unidades «móveis» concebidas para mudar de localização, tais como as utilizadas na produção de alcatrão ou as incineradoras de solos contaminados, podem ser consideradas fixas se funcionarem num local específico durante um período significativo. As autoridades competentes avaliarão cada caso com base em fatores como:

— o potencial impacto ambiental das atividades,

— a duração prevista e efetiva da operação na localização em causa,

— a dificuldade e os recursos necessários para movimentar e instalar a unidade: por exemplo, é mais fácil mudar a localização de uma unidade que se desloque pelas próprias rodas do que de uma unidade que exija uma construção significativa em cada local.

Uma unidade técnica apresenta vários aspetos fundamentais, nomeadamente:

— Entidade integrada: uma unidade técnica não consiste numa única peça de equipamento, mas sim em vários elementos que funcionam em conjunto como uma instalação. Tal conjunto pode incluir um ou mais dos elementos seguintes:

  — equipamento (reatores, filtros, etc.);

  — estruturas (edifícios, depósitos, etc.);

  — infraestruturas (condutas, tapetes transportadores, etc.);

  — ferramentas e máquinas;

  — instalações de armazenagem, manipulação e pré-tratamento de materiais,

  — sistemas de monitorização e registo;

— Conceção e equipamento específicos: os elementos de uma ou mais unidades técnicas de uma instalação são escolhidos para realizar as atividades específicas enumeradas no RPEI ou uma ADA, o que exclui atividades como a incineração ao ar livre, que não dispõe de equipamento específico;

— Operações integradas: estes elementos funcionam em conjunto e de forma coordenada para alcançar um determinado resultado na instalação abrangida pelo RPEI ou na ADA.

Exemplos de unidades técnicas

— Uma linha de produção química de uma fábrica, constituída por reatores interligados, colunas de destilação e tubagens para a transformação de matérias-primas;

— Uma estação de tratamento de águas residuais específica situada permanentemente no local para tratar as águas residuais de uma instalação;

— Um estabelecimento de armazenagem com depósitos e condutas para matérias-primas ou produtos acabados, permanentemente localizado e integrado na instalação principal.

O que não significa unidade técnica

— Não se refere a uma única peça de equipamento;

— Não implica necessariamente um elevado nível de complexidade tecnológica;

— Não exige que todos os elementos estejam fisicamente ligados ou no mesmo edifício;

— Uma relação técnica entre unidades técnicas.

Uma ou mais unidades técnicas que realizem uma ou mais atividades podem ser consideradas tecnicamente relacionadas se existir uma ligação física ou uma dependência operacional entre elas. A força e a dependência da relação ajudam a determinar se as unidades devem ser consideradas uma única instalação ou instalações separadas para efeitos de comunicação de informações ao abrigo do RPEI.

Os aspetos principais de uma relação técnica podem ser discriminados do seguinte modo:

— **Ligação física:** trata-se de uma ligação física direta entre as unidades técnicas. Exemplos:

  — **Condutas:** transporte de matérias-primas, produtos ou fluxos de resíduos entre atividades;

  — **Tapetes de transporte:** movimentação de materiais (sólidos) entre as instalações;

— **Linhas elétricas:** fornecimento de eletricidade de uma instalação diretamente a outra instalação ou várias instalações;

— **Dependência operacional:** até que ponto a unidade técnica é fundamental para a operação principal da outra instalação. Exemplos:

— **Estação de tratamento de águas residuais no local:** tratamento das águas residuais geradas pela instalação antes da descarga;

— **Depósitos de armazenagem específicos:** armazenagem de matérias-primas ou produtos acabados especificamente destinados à instalação.

A força da relação técnica é crucial para determinar se duas ou mais unidades técnicas são consideradas partes da mesma instalação. Uma relação técnica forte sugere que uma unidade técnica apoia diretamente as atividades principais e influencia o impacto ambiental de outra unidade técnica. Exemplos de relações técnicas:

— **Relação técnica forte:** depósitos de armazenagem diretamente ligados por condutas a uma fábrica de produtos químicos para o abastecimento de matérias-primas. Esta clara ligação física indica uma relação técnica forte, embora continue a ser essencial uma avaliação rigorosa para ter a certeza de que a unidade técnica é necessária para o funcionamento da atividade. No entanto, se as duas unidades tivessem operadores diferentes, formariam instalações diferentes em estabelecimentos diferentes;

— **Relação técnica ténue:** um armazém separado de produtos acabados de uma fábrica de produtos químicos, mesmo que situado no mesmo local. Sem uma ligação física direta ou dependência operacional, a relação técnica pode ser mais ténue.

Em casos-limite, é fundamental ter em conta os pormenores específicos e a configuração operacional para determinar a existência ou não de uma relação técnica. Esta avaliação é efetuada pela autoridade competente, à qual cabe decidir se várias unidades técnicas devem ser consideradas uma instalação para efeitos de comunicação de informações ao abrigo do RPEI.

A avaliação deve basear-se em configurações de instalações relativamente estáveis, excluindo disposições temporárias ou extraordinárias. Por exemplo, a instalação não deve ser definida com base numa configuração que só exista durante uma renovação ou numa decisão baseada em circunstâncias excecionais, por exemplo, o fornecimento meramente ocasional por uma instalação de matérias-primas a outra instalação por não haver outras fontes disponíveis. Embora as instalações possam mudar ao longo do tempo devido a fatores como fusões ou aquisições, o objetivo é manter a estrutura local--estabelecimento-instalação tão estável e coerente quanto possível, refletindo as operações normais do local.

4.3.2. *Atividades diretamente associadas*

No âmbito do RPEI e da DEI, as «atividades diretamente associadas» (ADA) correspondem a atividades não enumeradas nos anexos do RPEI e da DEI (o que significa que não careceriam de uma licença DEI distinta). No entanto, as ADA:

— têm uma relação funcional e técnica com uma instalação no mesmo local, o que significa que apoiam ou complementam as atividades principais da instalação,

— são suscetíveis de afetar o impacto ambiental global da instalação.

Os aspetos principais das ADA são os seguintes:

— Função de apoio ou complementar: normalmente, as ADA prestam serviços ou manuseiam materiais essenciais para o funcionamento da instalação DEI;

— Impacto ambiental: as ADA, mas não as atividades abrangidas pela DEI propriamente ditas, podem influenciar as emissões ou o impacto ambiental da instalação principal. Ao avaliar o impacto, a autoridade competente deve ter em conta não só o potencial de aumento das emissões ou o impacto ambiental durante o funcionamento corrente da instalação, mas também o risco de derrames acidentais;

— Para uma atividade ser considerada uma ADA, não é necessária uma ligação física fixa (conforme dá conta a compilação *Answers Given by DG Environment on the Implementation of the Industrial Emissions Directive – Chapter 1*, de 18 de janeiro de 2019[5]).

Exemplos de ADA:

— armazenagem de matérias-primas ou produtos acabados diretamente ligada a uma instalação, tais como depósitos ou silos com condutas para alimentar o processo;

— estações de tratamento de águas residuais especificamente concebidas para tratar as águas residuais de uma instalação;

— produção no local da eletricidade ou do calor utilizados pela instalação.

Se a atividade não enumerada no RPEI não tiver uma relação técnica (por exemplo, os escritórios administrativos de um local industrial), não deve ser considerada uma ADA no âmbito do referido regulamento.

A principal distinção entre uma ADA e uma instalação separada reside na força da relação técnica com a atividade enumerada no RPEI. Há vários fatores a considerar:

— Ligação física: estão as atividades fisicamente ligadas através de condutas, tapetes de transporte ou infraestruturas semelhantes?

— Dependência operacional: depende a instalação da ADA para as suas operações principais?

— Impacto ambiental: afeta a ADA de forma significativa as emissões globais ou a pegada ambiental da instalação?

Em última análise, tal como acontece com as instalações, cabe à autoridade competente determinar se uma atividade deve ser considerada uma ADA. Deve ter em conta os fatores supramencionados para determinar se a atividade deve ser declarada juntamente com a instalação abrangida pelo RPEI.

Se uma instalação exercer atividades enumeradas e não enumeradas no anexo I, as emissões e as transferências para fora do local das atividades não enumeradas no anexo I devem ser excluídas dos dados comunicados ao abrigo do RPEI (exceto quando se tratar de uma ADA). Poderá não ser possível separar e quantificar os contributos das atividades não enumeradas no anexo I, por exemplo, se não existir um ponto de amostragem para a atividade não enumerada no anexo I (no caso de sistemas de esgotos altamente interligados). Neste caso, poderá ser prático e eficaz em termos de custos comunicar as emissões das atividades não enumeradas no anexo I juntamente com as relativas às atividades enumeradas no mesmo anexo.

5. EXEMPLOS SETORIAIS

O presente ponto apresenta vários exemplos de diferentes setores e com vários níveis de complexidade que ilustram os conceitos acima descritos. As situações complexas ou variadas exigirão uma análise caso a caso e poderão exigir a consulta dos emissores das licenças junto da autoridade competente, da AEA ou da Comissão. O serviço de assistência à indústria da AEA pode ser contactado no endereço industry.helpdesk@eea.europa.eu.

5.1. **Setor da eletricidade**

O exemplo da figura 5.1 mostra um local de produção de eletricidade com duas grandes instalações de combustão (GIC). Inclui i) duas turbinas a gás de ciclo combinado (TGCC) de 100 MW, cada uma com uma capacidade superior a 50 MW e a sua própria chaminé, ii) uma caldeira de combustão com uma capacidade de 45 MW e iii) um gerador de emergência a gasóleo com uma capacidade de 10 MW. Neste exemplo, a única atividade relevante do RPEI é a atividade 1.1, «Combustão de combustíveis em instalações com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 50 MW». Embora existam várias unidades técnicas, estas seriam todas consideradas partes de uma instalação, que, por sua vez, faria parte de um estabelecimento e de um local. O ponto 2.2.3 do Manual dos Declarantes para o RETP europeu e a Comunicação de Dados Integrados sobre as GIC apresenta orientações sobre a aplicação do princípio da chaminé comum (artigo 29.º da DEI). O ponto 2.2.3 explica como determinar se as diferentes unidades podem ser consideradas uma GIC ao abrigo do capítulo III da DEI. Se forem consideradas uma GIC, as unidades devem ser comunicadas como partes de uma instalação com todos os dados necessários, tais como a potência térmica nominal, o consumo de energia, as horas de funcionamento ou as emissões.

Neste exemplo, o gerador de emergência é uma ADA. Tem uma relação técnica clara com a atividade do RPEI, uma vez que tem por única finalidade fornecer energia de emergência. O gerador de emergência e a caldeira de 45 MW, que seriam autorizados separadamente como uma MIC, devem ser comunicados juntamente com as emissões da instalação, mas não como parte das GIC. Tal como referido no anexo I do RPEI, as MIC não precisam de ser comunicadas individualmente se fizerem parte de uma instalação DEI.

No segundo exemplo do setor elétrico da figura 5.2, as turbinas a gás de ciclo combinado têm um operador diferente do das unidades de combustão de menor dimensão. Assim, neste exemplo, há dois estabelecimentos com uma instalação cada. Se fosse emitida à instalação uma licença-quadro abrangendo todas as unidades de combustão, a instalação teria de ser virtualmente dividida em duas (como se mostra no segundo diagrama), mas apenas para efeitos de comunicação de

informações ao abrigo do RPEI. Conforme refere o Manual dos Declarantes, o estabelecimento 2 teria uma instalação a exercer a atividade 1.1, visto que a capacidade total de 45 MW + 10 MW excederia o limiar de 50 MW. No entanto, no caso do estabelecimento 2, não seriam comunicadas GIC como partes de instalação devido às regras de cálculo cumulativo previstas no capítulo III, que se aplicam apenas a unidades com uma capacidade igual ou superior a 15 MW.

Por outro lado, o estabelecimento 1 teria uma instalação a exercer a atividade 1.1 e duas partes de instalação de 100 MW cada ou uma parte de instalação de 200 MW. Este último caso ocorreria se as duas unidades tivessem uma chaminé comum ou fossem construídas de forma a que, tendo em conta os fatores técnicos e económicos, os respetivos gases residuais pudessem, no entender da autoridade competente, ser expelidos por uma chaminé comum (artigo 29.º da DEI).

Figura 5.1

Exemplo de um local de produção de eletricidade com um operador

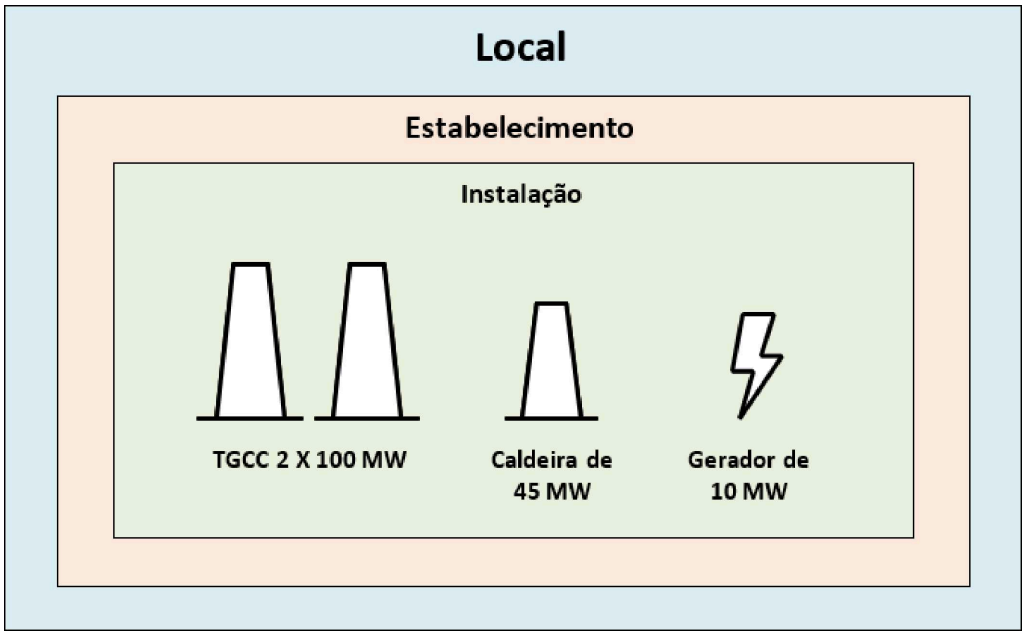
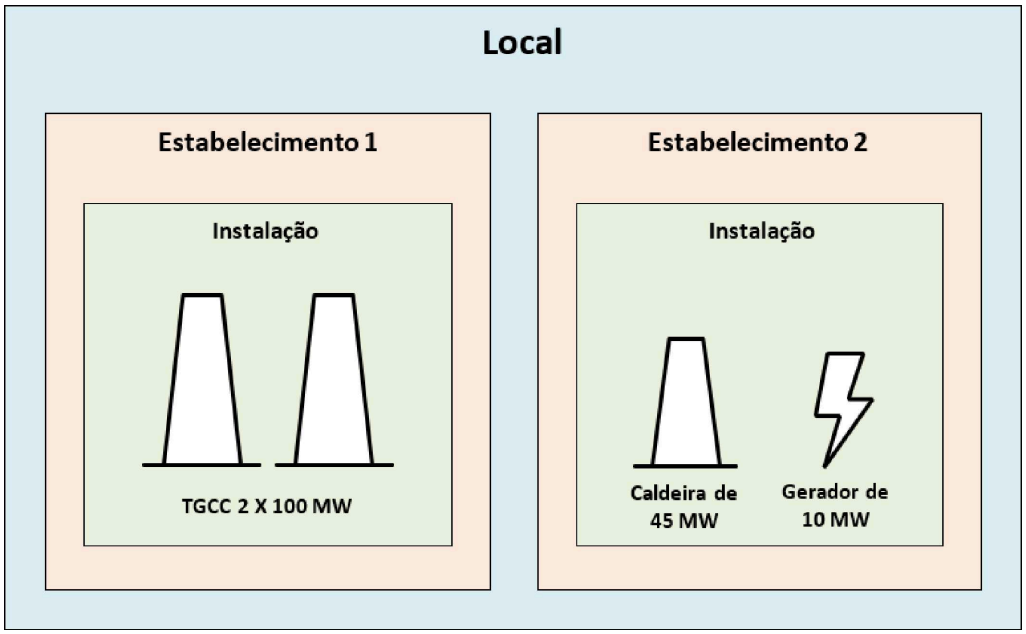


Figura 5.2

Exemplo de um local de produção de eletricidade com dois operadores



5.2. **Setor dos resíduos**

Este exemplo consiste num estabelecimento de gestão de resíduos com três unidades técnicas: i) um aterro sanitário, ii) uma unidade de processamento de resíduos e iii) uma instalação de produção de biogás. Na figura 5.3, o aterro nas proximidades (instalação 1) recebe resíduos não valorizáveis da unidade de processamento. Mesmo que delas receba resíduos, não tem uma relação técnica nem com a instalação de produção de biogás nem com a unidade de processamento de resíduos, pois é considerado um local de eliminação final. Além disso, uma vez que tem por finalidade principal a eliminação, a qual difere das atividades centradas na valorização das outras unidades, o aterro é classificado como instalação separada (atividade 5.4 da DEI).

A instalação 2 é uma unidade de processamento de resíduos que prepara resíduos para o aterro e para a instalação de produção de biogás, transferindo também outros resíduos para locais externos. Embora forneça matéria-prima à instalação de produção de biogás, as suas operações são mecânicas e a instalação de produção de biogás pode abastecer-se noutros locais. Dado que envolve um tipo diferente de impacto ambiental e não constitui uma componente crítica do processo de produção de biogás, é considerada uma instalação separada.

No cenário alternativo da figura 5.4, o operador decidiu que a unidade de processamento de resíduos tem por finalidade – utilizando unidades de digestão preliminar concebidas exclusivamente para melhorar a decomposição do material e aquecer o substrato – servir de unidade de pré-tratamento da instalação de produção de biogás. Este pré-tratamento é essencial para o bom funcionamento do processo de digestão e envolve um processo biológico subsequente ao processamento mecânico inicial. Por conseguinte, neste cenário, a unidade de processamento de resíduos e a instalação de produção de biogás — a atividade 5.3, alínea a), subalínea i), ou a atividade 5.3, alínea b), subalínea i), da DEI — têm uma relação técnica, formando uma instalação.

As duas instalações podem ou não ser um estabelecimento. Tal dependerá de terem ou não operadores distintos. Todas estas entidades podem ser consideradas partes de um único local.

O ponto 5.5 inclui exemplos de transferências de águas residuais, algumas passíveis de ser comunicadas como tonelagem de resíduos, num local industrial complexo com uma estação de tratamento de águas residuais.

Figura 5.3

Exemplo de um local de gestão de resíduos com três instalações

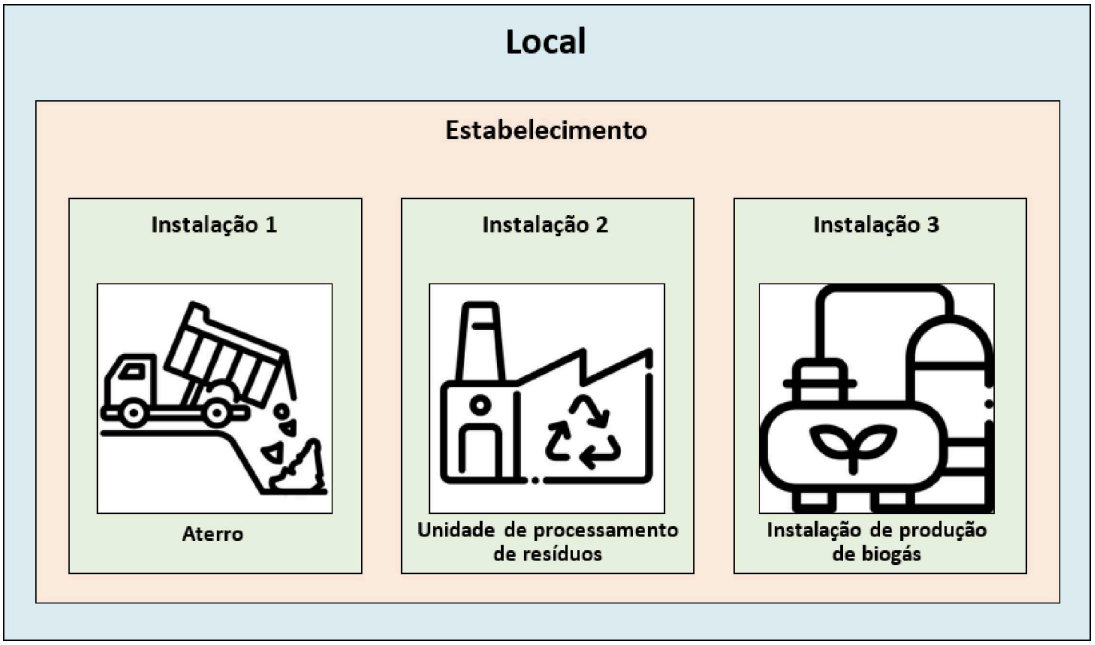
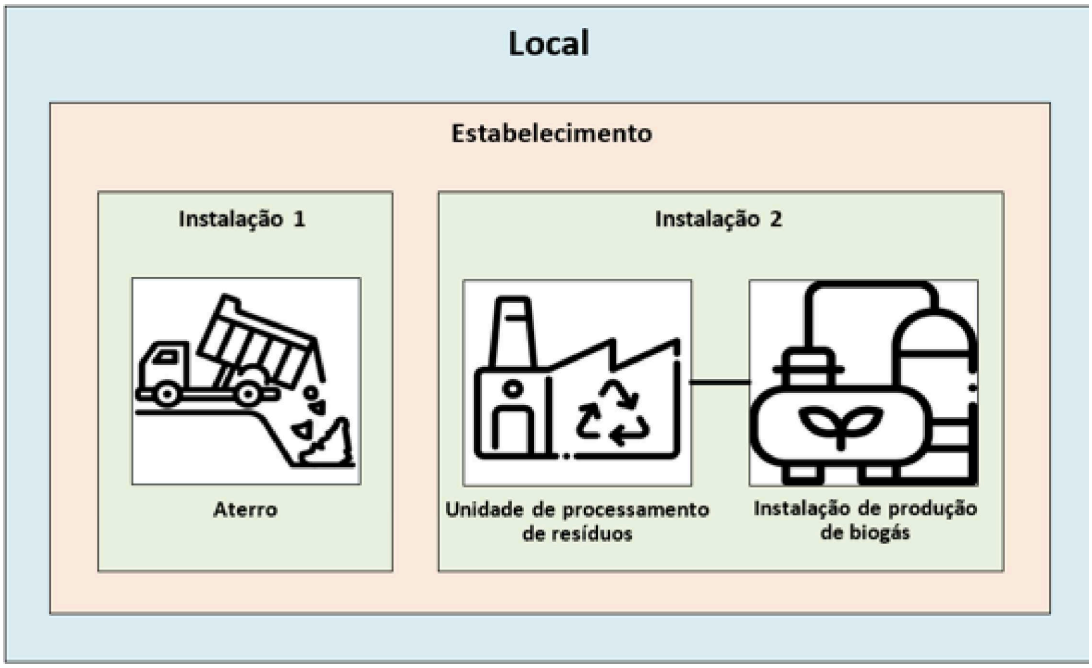


Figura 5.4

Exemplo de um local de gestão de resíduos com duas instalações



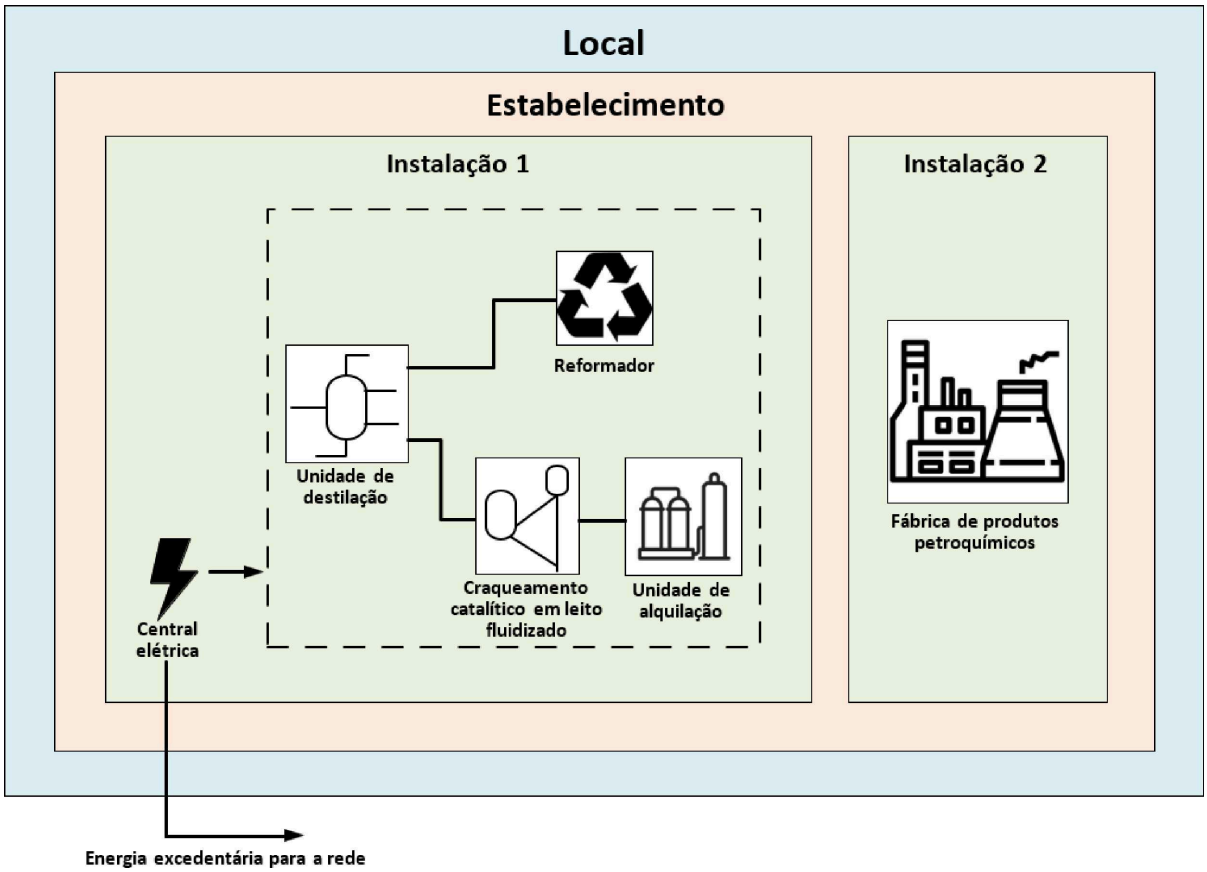
5.3. **Refinaria e local petroquímico**

O exemplo da figura 5.5 mostra uma refinaria situada junto a uma fábrica de produtos petroquímicos. Os componentes da refinaria incluem uma unidade de destilação que fornece produto ao reformador e ao craqueador catalítico de leito fluidizado, que, por sua vez, fornece produto à unidade de alquilação. No exemplo, a autoridade competente considera que todas estas unidades técnicas têm uma forte relação técnica e, por conseguinte, formam uma instalação. A central elétrica da refinaria fornece energia a cada uma das unidades técnicas de refinação. Embora exporte a energia excedentária para a rede, a refinaria necessita da maior parte da energia requerida para o seu funcionamento. Como tal, existe uma forte relação técnica, sendo a central elétrica também considerada parte da mesma instalação.

Uma das atividades da refinaria consiste no fornecimento de nafta à fábrica de produtos petroquímicos. A refinaria e a fábrica têm o mesmo operador, mas processos diferentes. A fábrica de produtos petroquímicos transforma a nafta num conjunto de derivados utilizados a jusante para produzir borracha, plásticos, fibras, resinas, etc. A nafta produzida pela refinaria é também enviada para outros locais e clientes, pelo que a fábrica de produtos petroquímicos pode, eventualmente, utilizar nafta produzida noutros locais. Deste modo, a autoridade competente que efetua a avaliação pode considerar que a relação técnica é ténue, pelo que a refinaria e a fábrica de produtos petroquímicos devem ser consideradas instalações separadas. Contudo, no exemplo, estas instalações têm o mesmo operador, pelo que fazem parte de um estabelecimento. Não havendo outros estabelecimentos associados, este estabelecimento constitui o local.

Figura 5.5

Exemplo de uma refinaria e de um local petroquímico



5.4. **Local farmacêutico**

O exemplo da figura 5.6 é intencionalmente complexo para poder ilustrar vários conceitos.

O estabelecimento 1 realiza um processo de combustão para produzir calor e eletricidade. O calor é fornecido aos reatores do estabelecimento 2. O estabelecimento 1 é totalmente detido pela «Energy Ltd». Inclui três unidades de combustão (unidades 1, 2 e 3), cada uma delas consistindo em caldeiras independentes com chaminés independentes, pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 29.º, n.º 2, da DEI, são consideradas unidades técnicas pela autoridade competente. Estas unidades têm uma relação técnica, formando assim uma instalação, a instalação 1. Esta instalação tem por principal finalidade fornecer energia às outras instalações do local, sendo a energia excedentária fornecida à rede pública.

O estabelecimento 2 é um estabelecimento farmacêutico detido pela «Pharma Ltd». Contém quatro subunidades diferentes. As unidades 4 e 5 são os reatores que produzem o produto farmacêutico. A unidade 6 é uma estação de tratamento de águas residuais funcionalmente ligada aos reatores e a unidade 7 armazena matérias-primas. Todas estas unidades têm uma relação técnica e são essenciais para o funcionamento de todo o estabelecimento. Por conseguinte, constituem uma única instalação, a instalação 2.

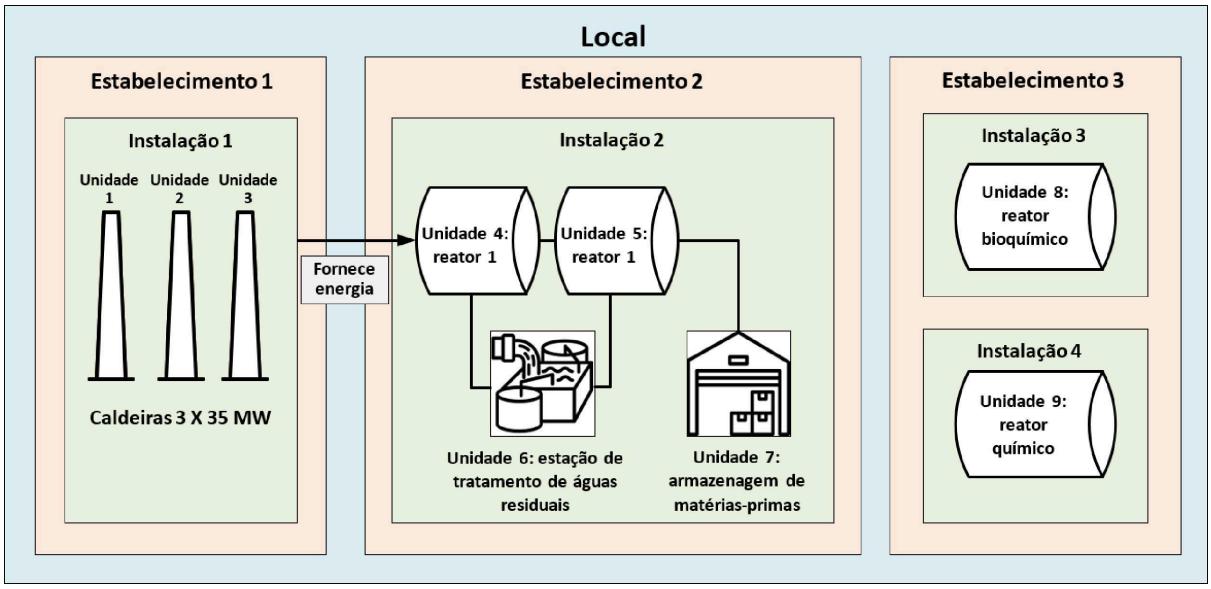
A instalação 3, propriedade da «Supply Ltd», exerce uma atividade química que produz solventes bioquímicos e orgânicos, utilizados no estabelecimento 2, mas também por outras empresas exteriores ao local. Este estabelecimento tem duas instalações independentes sem qualquer relação técnica e que utilizam processos químicos totalmente diferentes. A instalação 3 é um reator bioquímico que produz um solvente bioquímico. Esta instalação tem uma única unidade, a unidade 8. A instalação 4 é um reator químico (unidade 9) que refina um solvente orgânico.

Os três estabelecimentos explorados pela Energy Ltd, pela Pharma Ltd e pela Supply Ltd constituem um único local, uma vez que estas três empresas exercem atividades com um objetivo comum e são relacionadas quanto à sua natureza, no caso em apreço, a produção de produtos farmacêuticos.

Embora tenham uma relação técnica, a instalação 1 e a instalação 2 são exploradas por duas entidades jurídicas diferentes (a Energy Ltd e a Pharma Ltd). Isto significa que, embora possam ser consideradas uma única instalação, devem ser declaradas ao abrigo do RPEI como instalações separadas de estabelecimentos separados. Aplicam-se princípios semelhantes às fábricas de produtos químicos mais complexas que exerçam várias atividades abrangidas pela DEI.

Figura 5.6

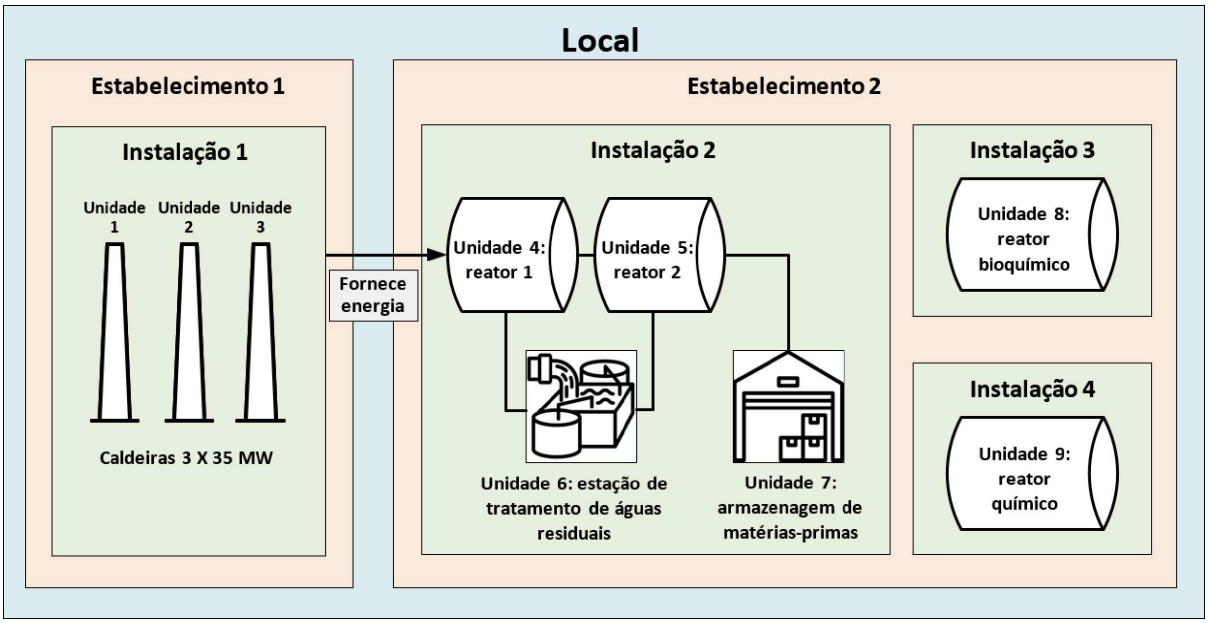
Exemplo de um local farmacêutico



A figura 5.7 ilustra a situação descrita na figura 5.6, mas depois de a Pharma Ltd ter adquirido e tomado o controlo das unidades 8 e 9 à Supply Ltd, juntando os estabelecimentos 2 e 3 num único estabelecimento no local.

Figura 5.7

Exemplo de um local farmacêutico após uma alteração de operador



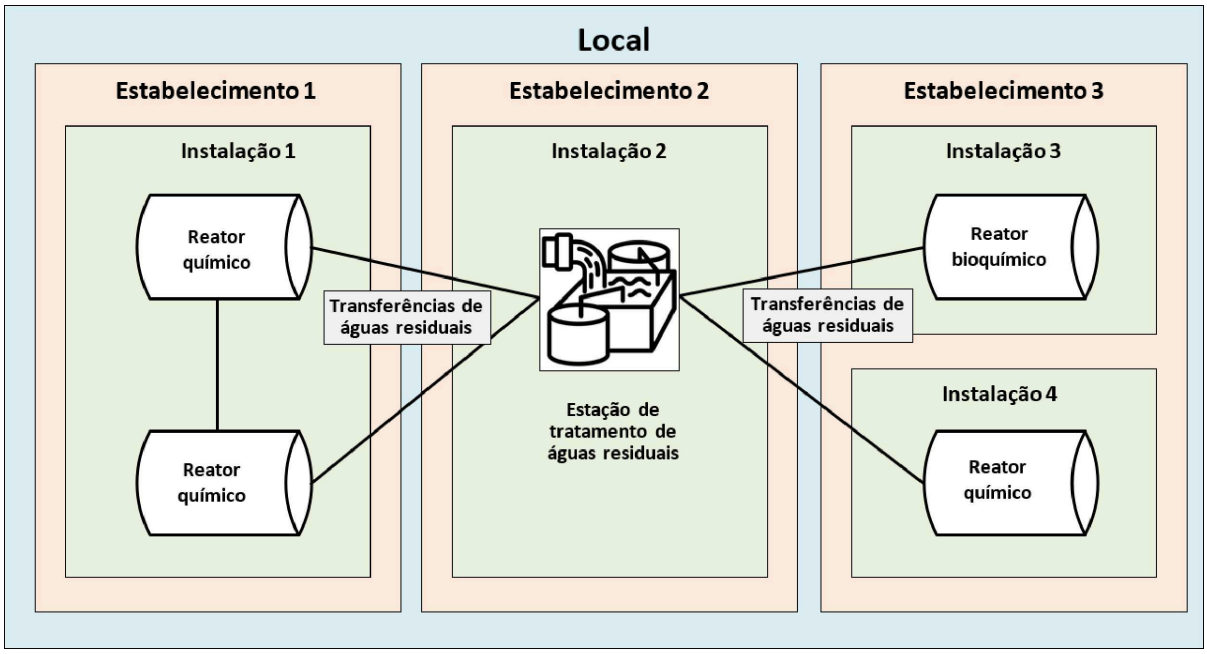
5.5. **Descargas de água de várias instalações do mesmo local**

Se uma ETAR industrial explorada de forma independente servir vários outros estabelecimentos num local industrial, essa ETAR deve ser separada e declarada como outro estabelecimento e instalação. É o caso, por exemplo, da atividade 6.11 da DEI, designada por «Tratamento realizado independentemente de águas residuais não abrangidas pela Diretiva 91/271/CEE, provenientes de uma instalação abrangida pelo capítulo II». A figura 5.8 ilustra este cenário: a ETAR tem um operador diferente das instalações 1, 3 e 4 e, por conseguinte, forma um estabelecimento com uma instalação. Assim, se forem ultrapassados os limiares de poluentes especificados no anexo II do RPEI, devem ser comunicadas as emissões de poluentes da ETAR. Se excederem os limiares especificados no anexo II, as transferências de poluentes das outras instalações devem igualmente ser comunicadas.

Se a ETAR independente deste local industrial for, num cenário improvável, combinada com uma ETAR urbana com uma capacidade de tratamento superior a 100 000 equivalentes de população (e.p., atividade 6 do RPEI), recomenda-se que seja declarada como instalação separada, pois pode funcionar de forma independente. Neste caso, as transferências de águas residuais das instalações 1, 3 e 4 para a ETAR urbana devem ser comunicadas como transferências de poluentes, desde que excedam os limiares especificados no anexo II do RPEI.

Figura 5.8

Exemplo de descargas de água de várias instalações do mesmo local, tratadas por uma ETAR explorada de forma independente

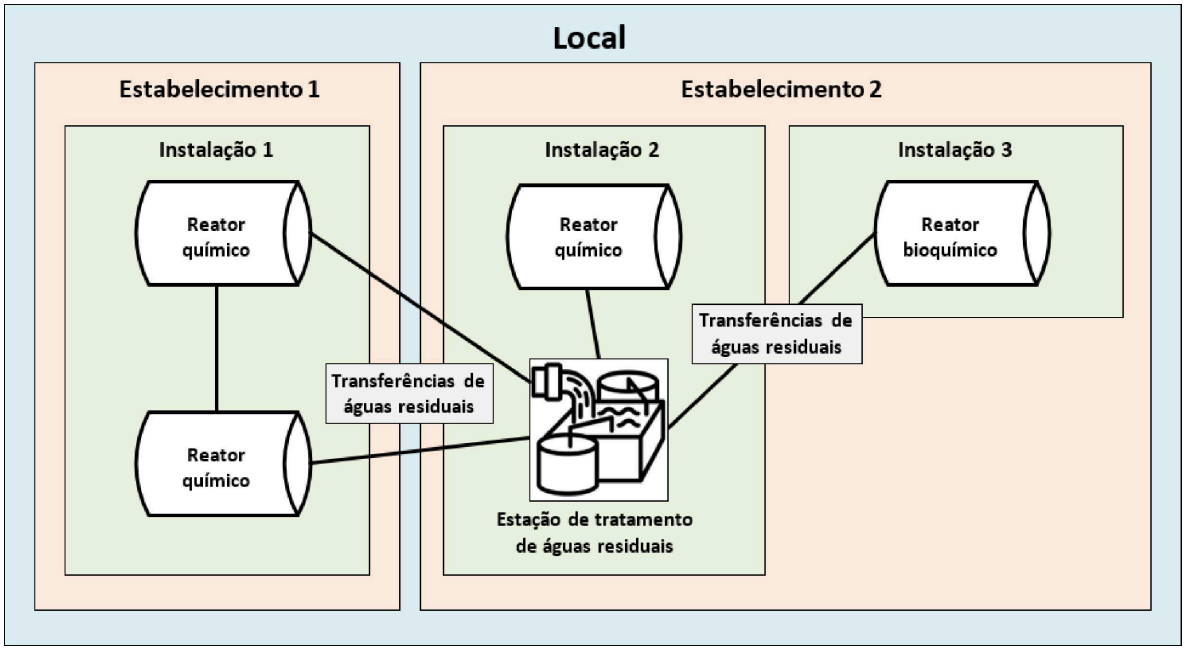


A figura 5.9 ilustra o caso em que a ETAR não é independente, visto ter o mesmo operador das outras unidades técnicas. Por exemplo, a força da relação técnica entre as duas unidades técnicas da instalação 2 é considerada suficientemente forte (pela autoridade competente) para formar uma instalação. Porém, a relação técnica entre o reator químico, o reator bioquímico e a ETAR não é considerada suficientemente forte para estes formarem uma instalação. As transferências de águas residuais do reator químico da instalação 2 não devem ser comunicadas, uma vez que são consideradas transferências no local, desde que a ETAR seja abrangida pelo âmbito da atividade 5.3, alínea a), da DEI.

Esta prática tem sido também comum na comunicação de informações relativas à atividade 5, alínea c), no âmbito do antecessor do RPEI — Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes (RETP europeu), criado pelo Regulamento (CE) n.º 166/2006 —, quando o tipo de resíduos é o definido no anexo I, rubricas D8 e D9, da Diretiva 2008/98/CE. Por outro lado, se a ETAR não se inserir no âmbito da atividade 5.3, alínea a), da DEI ou das rubricas D8 e D9, as transferências de águas residuais das instalações 1 e 3 devem ser comunicadas como transferências de poluentes. Em qualquer dos casos, se as emissões de poluentes excederem os limiares especificados no anexo II do RPEI, a instalação 2 deve comunicá-las.

Figura 5.9

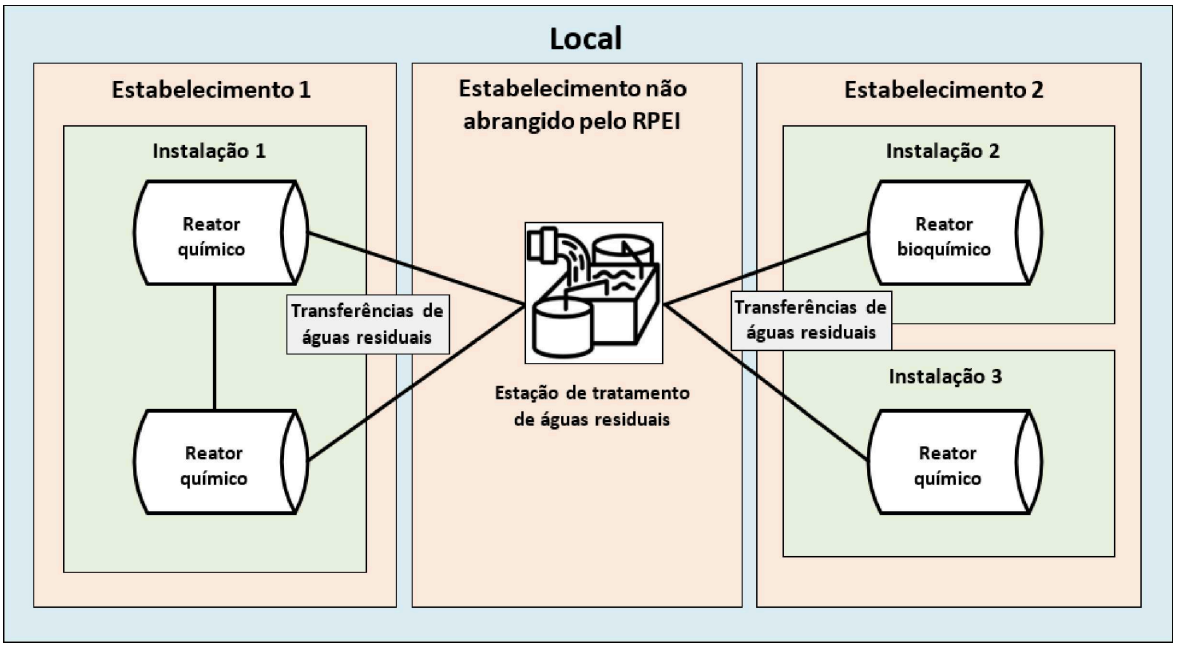
Exemplo de ETAR com relação técnica com uma unidade da mesma instalação



A figura 5.10 apresenta o cenário em que uma ETAR urbana, servindo menos de 100 000 equivalentes de população, faz parte do local (uma vez que tem uma relação funcional com outras unidades do local), mas exerce uma atividade não abrangida nem pela DEI, nem pelo RPEI. As instalações 1, 2 e 3 comunicariam as suas águas residuais como transferências de poluentes. No entanto, a descarga de poluentes para a água a partir da ETAR não deve ser comunicada ao abrigo do RPEI, uma vez que essa ETAR não se insere no seu âmbito de aplicação.

Figura 5.10

Exemplo de descargas de água de duas instalações para uma ETAR não abrangida nem pela DEI nem pelo RPEI e operada por um operador independente

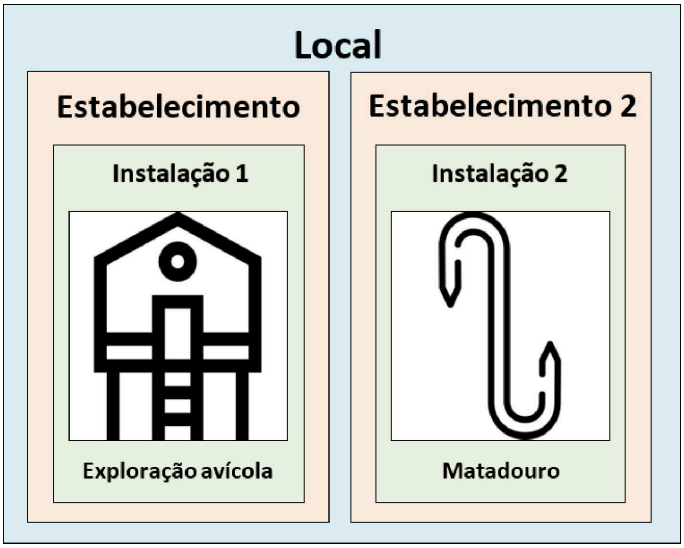


5.6. **Instalações de criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos e matadouros**

É frequente os matadouros situarem-se perto de operações de criação intensiva. A figura 5.11 ilustra este cenário, no qual o matadouro é gerido pela «Abattoir Ltd» e a exploração avícola pela «Poultry Ltd». Embora tendo uma relação estreita, para efeitos de comunicação de informações ao abrigo do RPEI, estas unidades técnicas continuariam a ser consideradas dois estabelecimentos separados (estabelecimentos 1 e 2), porquanto têm operadores diferentes.

Figura 5.11

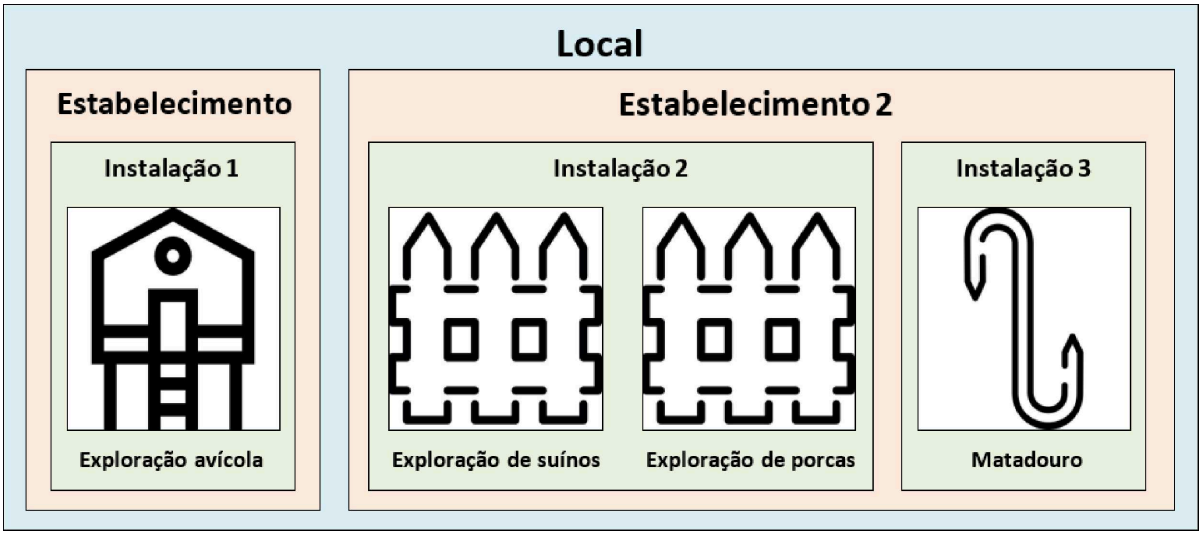
Exemplo simples de uma operação de criação intensiva de aves de capoeira e de um matadouro próximo



No entanto, se a Abattoir Ltd criasse e explorasse uma exploração de criação intensiva de suínos e uma exploração de porcas junto ao matadouro, estas unidades seriam consideradas um único estabelecimento, conforme mostrado na figura 5.12. Nesta situação, as explorações de suínos e de porcas e o matadouro podem formar instalações individuais dentro do mesmo estabelecimento, consoante a força da relação técnica determinada pela autoridade competente.

Figura 5.12

Exemplo mais complexo de um local industrial de criação e transformação pecuária com operadores diferentes



5.7. **Setores e atividades não abrangidos pela DEI**

5.7.1. *Médias instalações de combustão*

O RPEI, a DEI e a Diretiva (UE) 2015/2193 (Diretiva Médias Instalações de Combustão) estabelecem requisitos diferentes em matéria de comunicação de informações. Os requisitos do RPEI aplicam-se especificamente às MIC de maior dimensão com uma potência térmica entre 20 MW e 50 MW, quando não abrangidas pelo anexo I da DEI. Estas instalações, bem como as MIC de menor dimensão, estão sujeitas a requisitos de comunicação periódica de informações nos termos da Diretiva Médias Instalações de Combustão, nomeadamente dados reais sobre as emissões, os tipos e quantidades de combustível utilizados e a capacidade, todos de forma agregada.

Segundo os requisitos de comunicação de informações do RPEI, as MIC de maior dimensão (20 a 50 MW) que formem uma instalação de MIC só devem ser declaradas separadamente se não fizerem parte de uma instalação DEI. Num local com uma instalação abrangida pelo âmbito de aplicação do RPEI, mas **não** pelo âmbito de aplicação da DEI, as MIC do local com uma potência térmica nominal de 20 a 50 MW devem ser declaradas como uma instalação separada. Ver o exemplo do ponto 5.7.3, em que uma mina a céu aberto fora do âmbito de aplicação do anexo I da DEI tem uma MIC como fonte de energia.

Todas as unidades técnicas de MIC individuais devem ser declaradas como partes de instalação da instalação de MIC. As emissões devem ser comunicadas ao nível da instalação. O número de instalações a comunicar num estabelecimento de MIC abrangido pelo RPEI dependerá das relações técnicas abordadas no ponto 4.3.2. As várias MIC que, conjuntamente, formem uma instalação com uma potência térmica nominal superior a 50 MW serão abrangidas pela atividade 1.1 da DEI e devem ser declaradas como uma instalação e não como MIC.

Para efeitos de comunicação de informações ao Registo da UE sobre Sítios Industriais, as MIC que partilham uma chaminé comum são consideradas uma parte de instalação. Nos termos da Diretiva Médias Instalações de Combustão, as instalações de combustão devem ser agregadas se estiverem ligadas a uma chaminé comum ou «tendo em conta os fatores técnicos e económicos, os gases residuais dessas médias instalações de combustão [puderem], no entender da autoridade competente, ser descarregados através de uma chaminé comum», conforme previsto no artigo 4.º da Diretiva Médias Instalações de Combustão. Esta abordagem está, de algum modo, consonante com a definição e a comunicação de informações sobre partes de instalações de GIC, mas importa ressalvar os diferentes limiares de capacidade que definem cada atividade (ou seja, uma potência térmica de 20 a 50 MW ou superior a 50 MW). Não existe uma definição de «instalação» na Diretiva Médias Instalações de Combustão. No entanto, a definição de operador é a mesma do RPEI. Por conseguinte, as responsabilidades do operador, conforme referidas no presente documento para determinar o âmbito de um estabelecimento, devem ser utilizadas para definir os estabelecimentos, pelo que definirão as instalações dos estabelecimentos.

Normalmente, para efeitos de comunicação de informações ao abrigo do RPEI, no caso das MIC, existirá uma relação individual entre o estabelecimento e a instalação. Contudo, para efeitos de comunicação de informações ao Registo da UE sobre Sítios Industriais, uma MIC pode ter várias partes de instalação.

5.7.2. *Exploração mineira subterrânea e operações afins, incluindo a extração de petróleo bruto ou gás em terra ou ao largo (quando não abrangidas pelo anexo I da DEI)*

O presente ponto das orientações diz respeito às instalações não abrangidas pela atividade 3.6 da DEI.

Normalmente, no caso de uma exploração mineira subterrânea e das operações afins, existirá uma relação individual entre o estabelecimento e a instalação, com base no operador. Seria possível uma exceção se existisse mais do que uma mina, por exemplo, de diferentes materiais, nas proximidades e se essas minas fossem exploradas pela mesma empresa. Dado não existir uma relação técnica entre as duas minas, esta situação pode ser considerada um estabelecimento que abrange duas instalações.

No que respeita às operações de petróleo e gás, haverá, normalmente, uma relação individual entre o estabelecimento e a instalação. Um campo de petróleo e gás com muitos poços ou plataformas explorados pela mesma empresa deve ser classificado como uma instalação. A existência de uma relação técnica presume-se caso os poços i) partilhem as infraestruturas (por exemplo, condutas, estabelecimentos de transformação, depósitos de armazenagem, sistemas de queima em tocha), ii) funcionem como uma única unidade sob o mesmo operador e iii) dependam funcionalmente uns dos outros (ou seja, o funcionamento de um poço afeta o perfil de emissões de um outro). Se existirem vários operadores, considera-se que o local definido pelo campo de petróleo e gás tem diversos estabelecimentos. No entanto, se não existir uma relação técnica entre os diferentes poços, estes podem ser considerados instalações diferentes. Como sempre, incumbe à autoridade competente determinar a existência de uma relação técnica.

5.7.3. *Exploração de minas a céu aberto e de pedreiras (quando não abrangida pelo anexo I da DEI, com uma superfície da zona efetivamente sujeita a operações de extração igual a 25 hectares)*

O presente capítulo das orientações destina-se a instalações não abrangidas pela atividade 3.6 da DEI.

Normalmente, no caso da exploração mineira e outras operações, existirá uma relação individual entre o estabelecimento e a instalação. Uma exceção seria um estabelecimento ter mais do que uma fronte de descarga extraindo diferentes tipos de materiais ou um estabelecimento abranger inicialmente uma zona de exploração de um determinado mineral (por exemplo, uma pedreira) e outra zona de exploração de outro mineral. Refira-se que a atividade 3.6 da nova DEI é definida como a «[e]xtração, incluindo operações de tratamento no local, como cominuição, controlo de dimensão, beneficiação e modernização, dos seguintes minérios à escala industrial: bauxite, crómio, cobalto, cobre, ouro, ferro, chumbo, lítio, manganês, níquel, paládio, platina, estanho, tungsténio e zinco». Se as autoridades competentes elaborarem um conjunto de critérios para determinar o âmbito e os limites da instalação da atividade 3.6 da DEI que possa ser aplicável às explorações mineiras subterrâneas e às minas a céu aberto não incluídas no anexo I, esses critérios poderão ser aplicados às minas não abrangidas pela DEI, também por motivos de coerência.

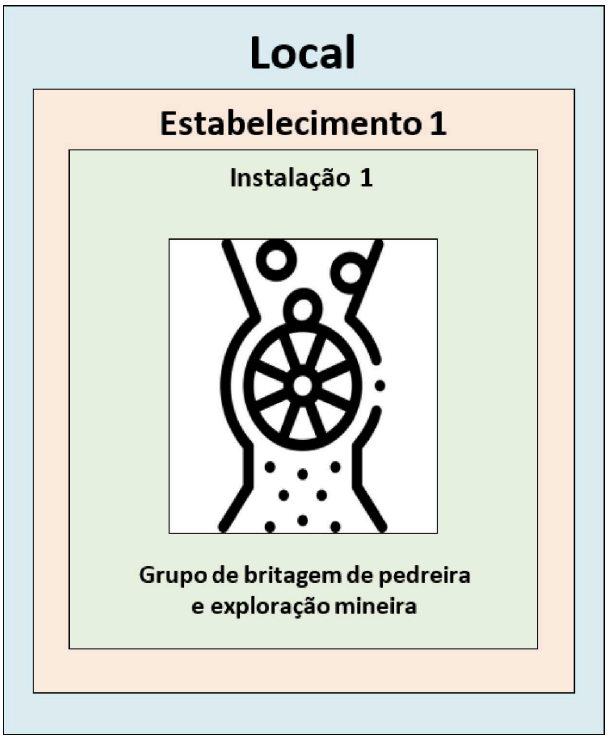
Numa exploração de pedreira normal, as atividades consistem na descompressão da rocha através da perfuração e com recurso a explosivos. A pedreira é uma instalação abrangida pelo RPEI, sendo a sua atividade principal a exploração mineira e de pedreira a céu aberto (quando não abrangida pelo anexo I da Diretiva DEI), ou seja, insere-se na atividade 5 do RPEI. No local, existe muitas vezes um grupo de britagem, que pode ser fixo ou móvel. Um grupo de britagem fixo seria considerado parte da instalação e as suas emissões teriam de ser comunicadas (ver figura 5.13).

Além disso, o local pode ter uma fonte de energia, como uma unidade de combustão, para alimentar as várias atividades do estabelecimento. Se esta instalação de combustão for considerada uma atividade abrangida pelo RPEI (por exemplo, uma MIC), será considerada uma instalação separada abrangida pelo RPEI ([15]) (conforme ilustra a figura 5.14).

Obviamente, se a central elétrica fosse explorada por um operador diferente, formaria um segundo estabelecimento com uma instalação. Se a central elétrica tivesse uma potência superior a 50 MW, seria classificada como atividade 1.1 (Combustão de combustíveis em instalações com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 50 MW). Em alternativa, se a central elétrica tivesse uma potência inferior a 20 MW, não seria abrangida pelo âmbito de aplicação do RPEI.

Figura 5.13

Diagrama esquemático de uma exploração de pedreira normal



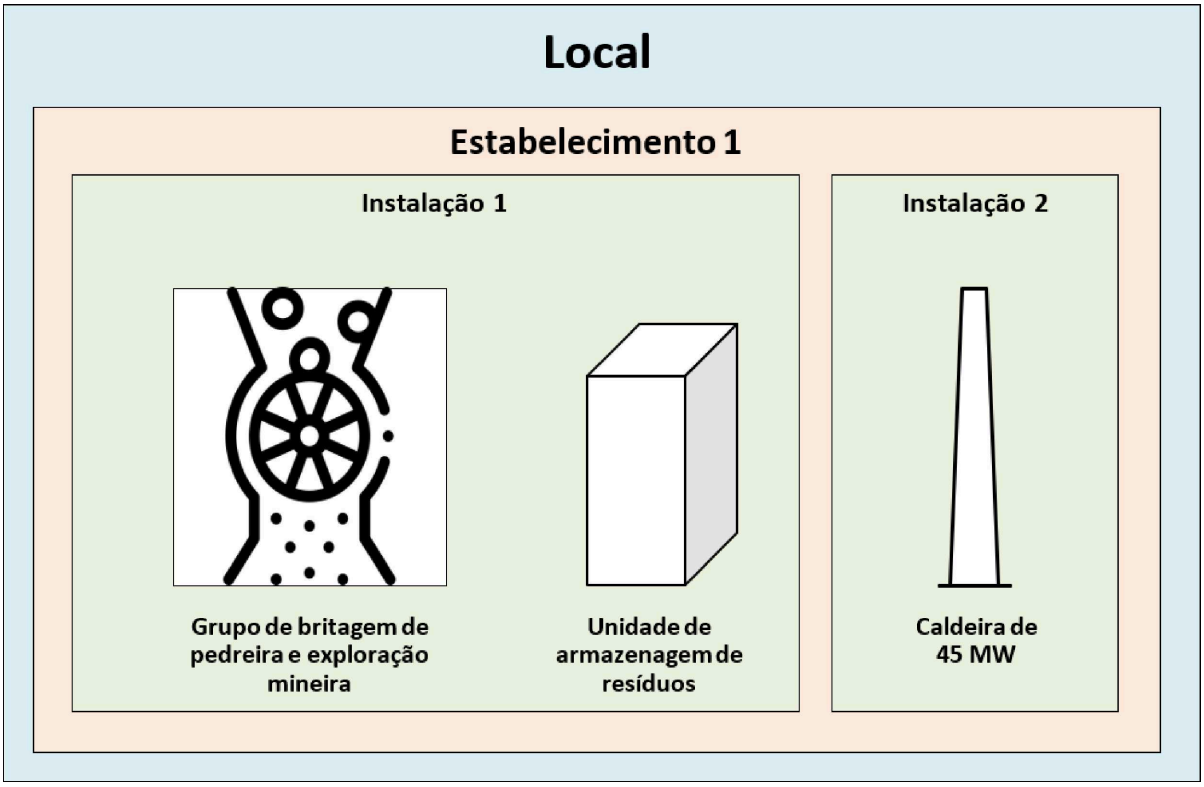
* O ícone da figura 5.13 tem fins meramente ilustrativos.

([15]) Para efeitos de comunicação de informações ao abrigo do RPEI, as médias instalações de combustão são definidas como as «[a]tividades a que se refere o artigo 2.º da Diretiva (UE) 2015/2193 (quando não abrangidas pelo anexo I da Diretiva 2010/75/UE). […] com uma potência térmica nominal igual ou superior a 20 MW e inferior a 50 MW». As MIC não devem ser comunicadas se fizerem parte do anexo I da DEI. No entanto, se forem uma fonte de energia de uma atividade não abrangida pela DEI (como é o caso no ponto 5.7.3), devem ser declaradas como tal, desde que tenham uma potência térmica nominal de 20 a 50 MW.

O local pode também incluir uma unidade de armazenagem de resíduos não perigosos para a recolha de resíduos das várias atividades do local (ver figura 5.14), mas não se trata de uma atividade abrangida pelo RPEI, pelo que não é considerada uma instalação separada. Porém, se a unidade de resíduos se destinasse à recolha de resíduos perigosos, por exemplo, óleos usados, e tivesse uma capacidade igual ou superior a 50 toneladas, seria abrangida pela atividade 5.5 da DEI e formaria uma instalação separada para efeitos de comunicação de informações ao abrigo do RPEI, a menos que fosse abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2006/21/CE relativa à gestão dos resíduos de indústrias extrativas.

Figura 5.14

Esquema de uma pedreira normal com uma central elétrica e uma unidade de armazenagem de resíduos não perigosos

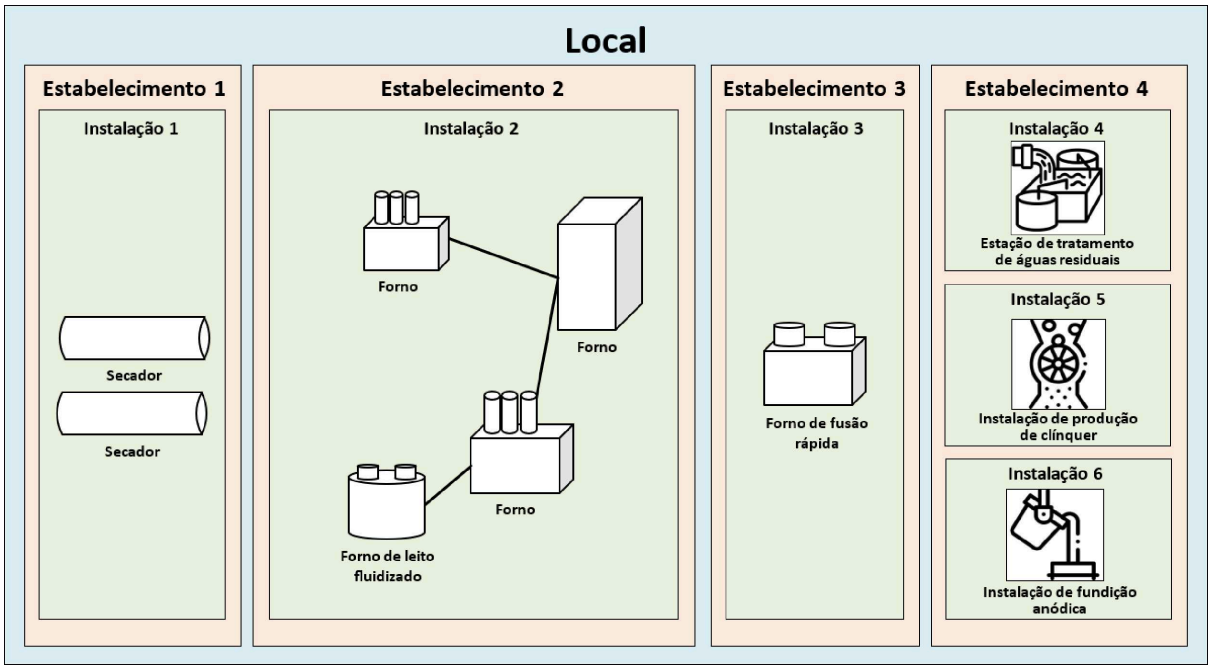


A figura 5.15 ilustra uma operação complexa de exploração mineira a céu aberto com quatro operadores diferentes e, consequentemente, quatro estabelecimentos. O estabelecimento 1 é constituído por duas unidades técnicas que formam uma instalação, explorada pela «empresa A». O estabelecimento 2 inclui quatro unidades com uma relação técnica, exploradas pela «empresa B». O estabelecimento 3 tem uma unidade técnica operada de forma independente, gerida pela «empresa C». O estabelecimento 4 tem três instalações (sem relação técnica entre as unidades), exploradas pela «empresa D».

Além disso, podem ser utilizados vários equipamentos móveis no local, funcionando em diferentes estabelecimentos e em momentos diferentes. No entanto, tratando-se de unidades móveis, as suas emissões não devem ser incluídas na comunicação de informações relativas a uma instalação específica.

Figura 5.15

Exemplo de operação complexa de exploração mineira a céu aberto



5.7.4. *Estações de tratamento de águas residuais urbanas (com uma capacidade igual ou superior a 100 000 equivalentes de população)*

Normalmente, no caso das ETAR urbanas, existirá uma relação individual entre o estabelecimento e a instalação. No entanto, uma operação de resíduos separada, mas relacionada, que receba e trate lamas ou lixiviados de aterros pode ser explorada pela mesma empresa e situar-se no mesmo estabelecimento. Neste caso, haverá duas ou mais instalações no estabelecimento.

Se um operador de uma instalação industrial for proprietário de uma estação de tratamento de águas residuais urbanas (ou se a sua estação de tratamento de águas residuais operar também como estação de tratamento de águas residuais urbanas), recomenda-se que esta seja declarada como duas instalações diferentes. Em seguida, a instalação industrial deve comunicar uma libertação indireta (transferência de poluentes) para a estação de tratamento de águas residuais urbanas (desde que a transferência exceda os limiares estabelecidos no anexo II do RPEI).

5.7.5. *Aquicultura baseada em alimentos para animais com uma capacidade de produção anual superior a 500 toneladas*

Quanto à definição de instalações, aplica-se o mesmo princípio utilizado na comunicação de informações ao abrigo do Regulamento RETP (ver ponto 4.2). Normalmente, as instalações aquícolas têm vários parques, pistas ou tanques geridos pelo mesmo operador. É expectável uma certa proximidade geográfica entre as instalações, consideradas o mesmo estabelecimento. Por exemplo, pode tratar-se de várias gaiolas localizadas numa baía da mesma ilha, se pertencerem ao mesmo operador. Se tivessem o mesmo operador, as gaiolas de várias localizações separadas ao longo da costa de várias pequenas ilhas de um arquipélago convergindo no mesmo local seriam igualmente consideradas o mesmo estabelecimento.

Para definir esta atividade, aplica-se o limiar de capacidade ao nível da instalação. Assim, deve ter-se atenção ao determinar o número de instalações de um estabelecimento, a fim de evitar que a instalação desça inadvertidamente abaixo do limiar de capacidade previsto no anexo I do RPEI. A definição de «relação técnica» é, deste modo, importante (ver ponto 4.1). Num estabelecimento de aquicultura marinha, a relação técnica remete para a existência de várias gaiolas, parques ou unidades física ou funcionalmente ligados através, por exemplo, de infraestruturas partilhadas (alimentação, sistemas de água, monitorização) ou da logística (por exemplo, um ponto central de armazenagem dos alimentos para animais, manipulação química, recolha e remoção de resíduos) e geridos como uma única operação de produção.

Embora espécies aquáticas diferentes possam suscitar preocupações ambientais diversas, a sua presença, por si só, não constitui uma razão válida para dividir o mesmo estabelecimento em várias instalações, visto que a descrição desta atividade não está relacionada com as espécies. Na atividade aquícola, pode haver casos em que uma empresa possui um conjunto de parques, mas alguns são (temporariamente) partilhados com outra empresa ou operador. Neste caso, com base na propriedade dos parques, o conjunto de parques deve ser considerado um estabelecimento. O proprietário será responsável pela comunicação da totalidade das emissões de todos os operadores que utilizem o(s) seu(s) parque(s). Note-se que, neste contexto, a utilização do termo «proprietário» constitui uma exceção à utilização geral do termo «operador» no

presente documento de orientação. Numa situação em que uma autoridade competente decida quantificar as emissões em nome do operador, conforme prevê o artigo 6.º, n.º 9, do RPEI, os operadores não terão de proceder a essa quantificação eles próprios, nem de comunicar as emissões às respetivas autoridades.

A figura 5.16 apresenta um cenário em que dois operadores gerem, cada um, uma exploração com diferentes números de parques de peixe individuais. Estes parques são geralmente fixados em conjunto, criando uma relação técnica que forma o que se designa por exploração no setor da aquicultura. Em contrapartida, a figura 5.17 apresenta um cenário ligeiramente diferente, no qual a instalação 1 e a instalação 2 são detidas pela mesma empresa, mas podem albergar peixe pertencente a outras empresas. Tal como se explicou acima, com base na propriedade, estas instalações pertencem a um único estabelecimento (estabelecimento 1). Além disso, a figura 5.17 inclui um grande tanque de peixe explorado por uma empresa diferente, que constitui um estabelecimento separado.

Figura 5.16

Exemplo de uma exploração de aquicultura marinha com dois operadores

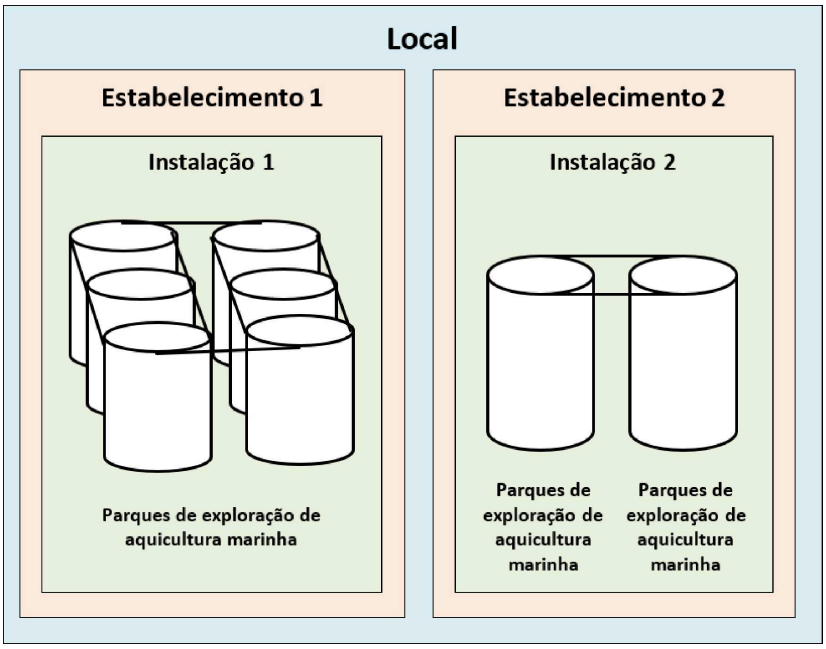
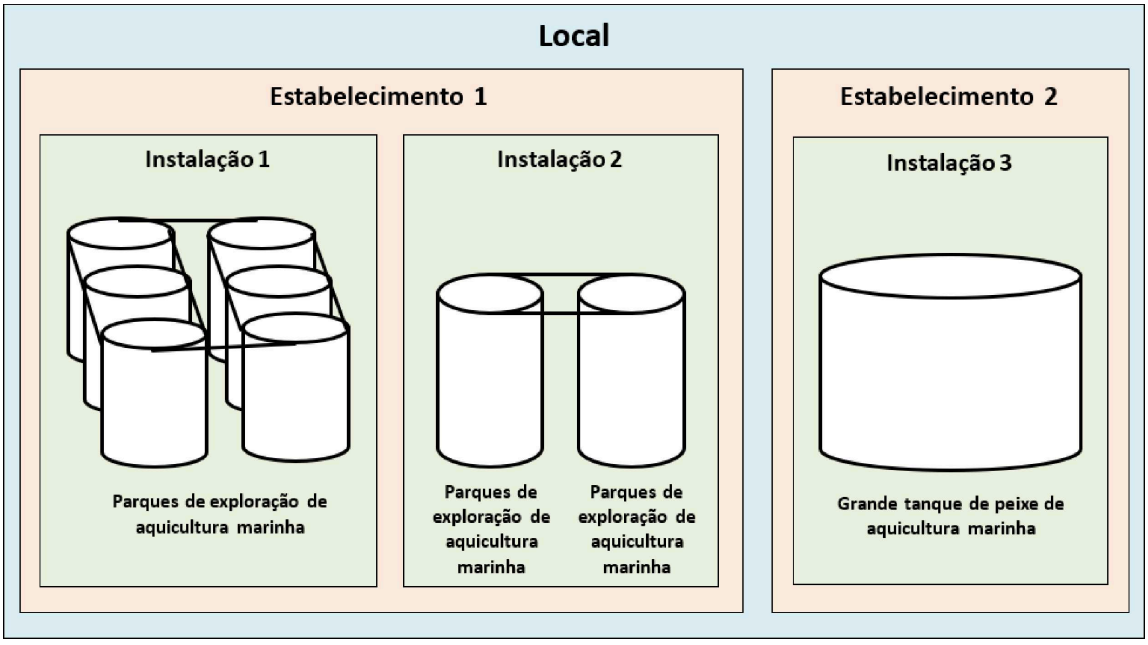


Figura 5.17

Exemplo de uma exploração de aquicultura marinha com mais do que um operador



5.7.6. *Estaleiros de construção e/ou desmantelamento naval e instalações para pintura ou decapagem de navios, com capacidade para navios de comprimento igual ou superior a 100 m*

Esta atividade (atividade 8 do RPEI) abarca processos muito diferentes (ou seja, construção, desmantelamento, pintura ou decapagem. Na maioria dos casos, uma instalação realizará apenas um destes processos. Tal resultará, normalmente, numa relação individual entre o estabelecimento e a instalação nesta atividade. No entanto, um complexo muito grande detido pelo mesmo operador pode ter diferentes secções dedicadas a cada uma destas atividades (por exemplo, uma secção para a construção e outra para a pintura dos navios, ambas para navios de comprimento igual ou superior a 100 m). Neste caso, devem ser declaradas duas instalações no estabelecimento, uma vez que os impactos ambientais são diferentes e não há relação entre os processos.

5.7.7. *Eletrólise da água para a produção de hidrogénio à escala industrial – instalações fora do âmbito de aplicação do anexo I da DEI*

Esta atividade respeita a instalações que realizam a eletrólise da água não abrangidas pela atividade 6.6 da DEI (definida como «Eletrólise da água para a produção de hidrogénio quando a capacidade de produção for superior a 50 toneladas por dia»). Para definir as instalações, as autoridades competentes devem utilizar os mesmos critérios aplicáveis no âmbito da atividade 6.6, porquanto a atividade é a mesma, mas com limiares de capacidade diferentes.

6. CONCLUSÃO

O presente documento de orientação fornece informações pormenorizadas sobre a forma como os declarantes de dados devem identificar e declarar locais, estabelecimentos e instalações ao abrigo do RPEI. O documento salienta a estrutura hierárquica de comunicação de informações exigida ao abrigo do RPEI e da DEI, com base no Regulamento INSPIRE, que visa facilitar a integração de dados geográficos e ambientais para a elaboração de políticas.

As orientações explicam as diferenças e as relações entre locais, estabelecimentos e instalações, incluindo os critérios de identificação de unidades técnicas, instalações fixas e atividades diretamente associadas. Abordam igualmente as complexidades surgidas na determinação dos casos em que várias instalações devem ser consideradas parte de um único estabelecimento, com base nas relações técnicas e nas dependências operacionais.

A análise do conjunto de dados do Registo da UE sobre Sítios Industriais de 2022 revela que a maioria dos estabelecimentos tem uma relação individual com as instalações, com algumas diferenças entre os Estados-Membros.

As situações complexas exigirão uma análise caso a caso e poderão exigir a consulta dos emissores das licenças junto da autoridade competente, da AEA ou da Comissão. O serviço de assistência à indústria da AEA pode ser contactado no endereço industry.helpdesk@eea.europa.eu.